

BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
E L E T R Ó N I C O



Fevereiro 2013



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

**BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
ELETRÓNICO**

02 | 2013

Normas e Informações

15 de fevereiro de 2013

*Disponível em
www.bportugal.pt
Legislação e Normas
SIBAP*



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Banco de Portugal

Edição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Núcleo de Documentação e Biblioteca

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

ISSN 2182-1720 (Online)

ÍNDICE

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 1/2013*

Instrução n.º 2/2013*

Manual de Instruções

Atualizações decorrentes das Instruções publicadas

Instrução n.º 1/99

Instrução n.º 10/2007

Informações

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
registadas no Banco de Portugal em 31.12.2012 (Atualização)**

* Instrução alteradora.

APRESENTAÇÃO

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de Janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt

Para além do Boletim Oficial, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - [SIBAP](#)

O **Boletim Oficial eletrónico** contém:

Instruções

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

Informações

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

Instruções

ASSUNTO: Reconhecimento de Agências de Notação Externa (ECAI) e respetivo Mapeamento

Considerando que ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, a utilização de avaliações de crédito de agências de notação externa depende do reconhecimento, pelo Banco de Portugal, dessas ECAI;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, determina o seguinte:

1. Ao n.º 1 da Instrução n.º 10/2007, publicada no BO n.º 5/2007 de 15 de maio, é aditada na alínea d) a seguinte redação:

(...)

- Informa D&B – Serviços de Gestão de Empresas, Sociedade Unipessoal, Lda. (Informa D&B).

2. O quadro da alínea b) do Anexo I à Instrução n.º 10/2007 é substituído pelo seguinte:

Grau de qualidade do crédito	ECAI						
	Fitch	Moody's	S&P	Coface	ICAP	CPR	Informa D&B
1	AAA até AA-	Aaa até Aa3	AAA até AA-	10 até 9	–	–	12
2	A+ até A-	A1 até A3	A+ até A-	8	AA, A	AAA até AA-	11
3	BBB+ até BBB-	Baa1 até Baa3	BBB+ até BBB-	7 até 6	BB, B	A+ até A-	10 até 8
4	BB+ até BB-	Ba1 até Ba3	BB+ até BB-	5 até 4	C, D, E	BBB+ até BBB-	7 até 6
5	B+ até B-	B1 até B3	B+ até B-	3	F	BB+ até BB-	5 até 4
6	Inferior a B-	Inferior a B3	Inferior a B-	2 até 1	G, H	Inferior a BB-	3 até 1

3. A presente Instrução entra em vigor no dia da sua publicação.

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução n.º 1/99 (BO n.º1, 15-01-99), é alterada nos seguintes termos:

1. No Capítulo V, Procedimentos Relativos à Realização das Operações,

1.1. No número V.6., Reembolso antecipado das operações, são aditados o número V.6.1., V.6.2. e V.6.3., o quais ficam com a seguinte redação:

V.6. Reembolso antecipado das operações

V.6.1 O Eurosistema pode decidir que, sob certas condições, as instituições participantes podem reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento (tal redução do valor ou cessação também coletivamente referidos como “reembolso antecipado”). O anúncio do leilão deverá especificar se a opção de reduzir o valor ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento é aplicável, assim como a data a partir da qual esta opção pode ser exercida. Esta informação pode alternativamente ser fornecida noutra formato que seja considerado apropriado pelo Eurosistema.

V.6.2 As instituições participantes podem exercer a opção para reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou de lhes pôr termo antes do respetivo vencimento, mediante notificação ao Banco de Portugal sobre o valor que pretendem reembolsar ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado, indicando a data em que pretendem efetuar esse reembolso pelo menos com uma semana de antecedência relativamente à data do reembolso antecipado. Salvo indicação em contrário do Eurosistema, o reembolso antecipado pode ser efetuado em qualquer dia coincidente com a data de liquidação de uma operação principal de refinanciamento do Eurosistema, desde que a instituição participante efetue a notificação referida neste número pelo menos com uma semana de antecedência relativamente a essa data.

V.6.3 A notificação referida em V.6.2 torna-se vinculativa para a instituição participante uma semana antes da data prevista para o reembolso antecipado. A falta de liquidação pela instituição participante, total ou parcial, do valor devido ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado na data que tiver sido determinada, poderá resultar na imposição de uma sanção pecuniária.

1.2. No Capítulo VII. Incumprimentos,

1.2.1 A alínea m) do ponto VII.1. passa a ter a seguinte redação:

“m) falta, por parte da instituição participante, em relação às operações de política monetária realizadas sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de ativos elegíveis, (i) de constituição de penhor em montante suficiente para garantia dos fundos atribuídos (na data da liquidação ou até ao vencimento da operação) ou (ii) do pagamento na data da liquidação; ou a falta, no caso das operações de absorção de liquidez realizadas sob a forma de contrato de reporte, da devolução dos ativos no termo da operação, ou, relativamente a swaps cambiais, a falta de pagamento pela instituição participante dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos, ou a falta de liquidação pela instituição participante, total ou parcial, do valor devido ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado na data que tiver sido determinada.”

1.2.2 O ponto VII.6. é alterado no seguinte sentido:

“VII.6 Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.2.1, do disposto em V.5.3.1 ou do disposto em V.6.3 acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$d x (t+2,5)/100 x X/360$$

em que: d é o montante de ativos ou fundos que a instituição participante não pode liquidar, e; X é o número de dias de calendário, até ao máximo de sete, durante os quais a contraparte não conseguiu garantir ou fornecer o montante colocado durante o prazo da operação.

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração.

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que o cálculo referido neste ponto resultar um montante inferior a 500 EUR.”

1.2.3 O ponto VII.10. passa a ter a seguinte redação:

“Em casos excepcionais, pelo incumprimento do disposto em V.5.2.1, V.5.3.1, V.6.3, VI.2.2 e em VI.3.2.1 atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no MOI.”

1.3. A presente Instrução entra em vigor no dia 07 de março de 2013.

ASSUNTO: Reconhecimento de Agências de Notação Externa (ECAI) e respectivo Mapeamento

1. Considerando o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de abril, e para efeitos do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco de crédito, as instituições de crédito poderão basear os coeficientes de ponderação de risco na avaliação externa do risco de crédito produzida pelas seguintes agências de notação externa (ECAI - *External Credit Assessment Institutions*):

a) Quando apliquem o método Padrão, estabelecido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007, excepto para os segmentos de mercado “Posições de titularização” e “Organismos de investimento colectivo (OIC)”:

- Fitch Ratings (Fitch);
- Moody’s Investors Services (Moody’s);
- Standard & Poor’s Ratings Services (S&P).

b) Para efeitos do segmento de mercado “Posições de titularização”, quando apliquem o método Padrão, estabelecido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007, ou o método Baseado em Notações, estabelecido no Anexo IV do mesmo Aviso:

- Fitch Ratings (Fitch);
- Moody’s Investors Services (Moody’s);
- Standard & Poor’s Ratings Services (S&P).

c) Para efeitos do segmento de mercado “Organismos de investimento colectivo (OIC)”, quando apliquem o método Padrão, estabelecido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007:

- Fitch Ratings (Fitch);
- Moody’s Investors Services (Moody’s);
- Standard & Poor’s Ratings Services (S&P).

d) *(Nova)*

Redação introduzida pela Instrução nº 4/2010, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2010.

Para efeitos do segmento de mercado “Empresas”, excluindo as posições em risco de curto prazo, quando apliquem o método Padrão, estabelecido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007:

- Coface Serviços Portugal (Coface).
- ICAP Group S.A. – Business Information, Management Consultants and Business Services (ICAP), quanto a notações atribuídas a empresas com sede na Grécia.
- Informa D&B – Serviços de Gestão de Empresas, Sociedade Unipessoal, Lda. (Informa D&B).

Texto alterado por:

- Instrução nº 16/2010, publicada no BO nº 7, de 15 de julho de 2010;
- Instrução nº 1/2013, publicada no BO nº 2, de 15 de fevereiro de 2013.

e) (*Nova*)

Redação introduzida pela Instrução nº 1/2012, publicada no BO nº 2, de 15 de fevereiro de 2012.

Para efeitos dos segmentos de mercado de “Empresas”, incluindo as posições em risco de curto prazo, quando apliquem o método Padrão, estabelecido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007:

- Companhia Portuguesa de Rating (CPR).

2. No âmbito do disposto no nº 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de abril, importa, ainda, definir o mapeamento entre as avaliações de crédito estabelecidas pelas ECAI reconhecidas, por segmento de mercado, e os graus da qualidade do crédito. Desta forma, as instituições que utilizem as notações das referidas ECAI no cálculo das posições ponderadas pelo risco de crédito deverão observar o seguinte:
 - a) Para efeitos da aplicação do método Padrão, com excepção dos segmentos de mercado “Posições de titularização” e “Organismos de investimento colectivo (OIC)”, as tabelas de correspondência apresentadas no Anexo I;
 - b) Para efeitos do segmento de mercado “Posições de titularização”, as tabelas de correspondência definidas nos Anexos II e III, respectivamente, consoante seja aplicado o método Padrão ou o método Baseado em Notações;
 - c) Para efeitos do segmento de mercado “Organismos de Investimento Colectivo (OIC)”, a tabela de correspondência especificada no Anexo IV.
3. A presente Instrução entra em vigor no dia 30 de abril de 2007.

Anexo I – Método Padrão

a) Curto Prazo

Grau da qualidade do crédito	ECAI			
	Fitch	Moody's	S&P	CPR
1	F1+, F1	P-1	A-1+, A-1	-
2	F2	P-2	A-2	A-1+, A-1
3	F3	P-3	A-3	A-2
4 a 6	Inferior a F3	NP	Inferior a A-3	Inferior a A-2

b) Longo Prazo

Grau de qualidade do crédito	ECAI						
	Fitch	Moody's	S&P	Coface	ICAP	CPR	Informa D&B
1	AAA até AA-	Aaa até Aa3	AAA até AA-	10 até 9	-	-	12
2	A+ até A-	A1 até A3	A+ até A-	8	AA, A	AAA até AA-	11
3	BBB+ até BBB-	Baa1 até Baa3	BBB+ até BBB-	7 até 6	BB, B	A+ até A-	10 até 8
4	BB+ até BB-	Ba1 até Ba3	BB+ até BB-	5 até 4	C, D, E	BBB+ até BBB-	7 até 6
5	B+ até B-	B1 até B3	B+ até B-	3	F	BB+ até BB-	5 até 4
6	Inferior a B-	Inferior a B3	Inferior a B-	2 até 1	G, H	Inferior a BB-	3 até 1

Anexo alterado por:
- Instrução n.º 4/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2010;
- Instrução n.º 16/2010, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2010;
- Instrução n.º 1/2012, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2012;
- Instrução n.º 1/2013, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2013.

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (o Tratado) institui o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), que é constituído pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos Bancos Centrais Nacionais (BCN) dos Estados-Membros da União Europeia que adotaram a moeda única, entre os quais o Banco de Portugal (BdP).

Para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC, compete ao BCE adotar regulamentos, tomar decisões e formular recomendações.

O BdP, na execução da política monetária, atua em conformidade com as orientações do BCE, nomeadamente com o disposto na Orientação do Banco Central Europeu de 20 de setembro de 2011, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema (BCE/2011/14), publicada no Jornal Oficial da União Europeia L-331, de 14 de dezembro de 2011, disponível para consulta em www.ecb.europa.eu/ (Publications / Legal framework / Monetary policy and Operations / Monetary policy instruments). No cumprimento das suas atribuições cabe ao BdP emitir instruções, nas matérias da sua exclusiva responsabilidade ou para a realização, em seu nome ou em representação do BCE, das operações que sejam do âmbito das atribuições do Eurosistema, constituído pelo BCE e pelos BCN dos Estados-Membros que tenham adotado o euro como moeda.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, o BdP determina:

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

I.1. O Mercado de Operações de Intervenção (MOI) é um mercado regulamentado no qual o BdP efetua com as instituições participantes, a que se refere o capítulo IV, operações para fins de política monetária do Eurosistema, enunciadas nos capítulos II e III, de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução e seus anexos, que dela fazem parte integrante.

I.2. As operações de política monetária - Operações de Mercado Aberto e Facilidades Permanentes - são realizadas na prossecução dos objetivos da política monetária do Eurosistema e concretizam-se em operações de absorção ou de cedência de fundos.

I.3. As comunicações das operações relativas ao MOI são normalmente estabelecidas através de redes de comunicação de dados dedicadas.

I.3.1. Para as Operações de Mercado Aberto é utilizado o Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME), regulamentado pela Instrução n.º 47/98, ou pelos meios de contingência previstos nessa Instrução. O acesso ao SITEME é efetuado através do portal do BPnet, regulamentado pela Instrução n.º 30/2002.

I.3.2. Para as Facilidades Permanentes pode ser utilizado o SITEME ou o Módulo *Standing Facilities* da *Single Shared Platform (SSP)* na qual assenta o funcionamento do TARGET2.

I.4. Os critérios de acesso das instituições participantes às operações de política monetária são os fixados nesta Instrução, em especial no seu capítulo IV.

I.5. Considera-se que as contrapartes têm conhecimento de, e deverão cumprir com, todas as obrigações que lhes são impostas pela legislação contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

I.6. As operações de mercado aberto são efetuadas através de procedimentos diferenciados, referidos no capítulo V - leilões normais, leilões rápidos ou procedimentos bilaterais -, consoante o tipo de operação e as condições do mercado monetário em cada momento, sendo tais procedimentos aplicados uniformemente por todos os BCN intervenientes nessas operações, isto é, os BCN dos Estados Membros que adotem a moeda única nos termos do Tratado, assim participando na execução da política monetária do Eurosistema.

I.7. As operações de cedência de liquidez terão sempre adequada garantia, a qual será constituída por ativos elegíveis, de acordo com as condições estabelecidas no capítulo VI.

I.7.1 A *pool* de ativos elegíveis de cada instituição participante constituirá garantia das operações de política monetária, concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência. A concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência encontra-se definida na Instrução nº 24/2009 do BdP.

I.7.2 Não será possível proceder à liquidação de novas operações quando o valor do conjunto de ativos de garantia (*pool*) deduzido das correspondentes margens de avaliação (*haircuts*) for insuficiente para cobrir o saldo em dívida das operações em curso (incluindo os “juros corridos”), o montante de crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência pela instituição participante, acrescido do montante da(s) nova(s) operação(ões) de política monetária, sem prejuízo do disposto no nº V.5.2.2.

I.8. São efetuados em euros todos os pagamentos relacionados com as operações de política monetária, com exceção dos pagamentos efetuados na outra moeda envolvida em *swaps* cambiais contra euros.

I.9. Nas operações em que haja lugar ao pagamento de juros, estes são calculados a uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360.

I.10. “Dia útil” significa nesta Instrução e seus anexos:

Dia Útil do BCN: qualquer dia em que esse BCN se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema.

Dia Útil do Eurosistema: qualquer dia no qual o BCE e pelo menos um BCN se encontrem abertos para realizarem operações de política monetária do Eurosistema. Os dias úteis do Eurosistema correspondem aos dias em que o TARGET2 se encontra em funcionamento.

I.11 Os dias de fecho do TARGET2 encontram-se divulgados na página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/) e do BdP (www.bportugal.pt/).

I.12 O sistema nacional componente do TARGET2 adota a designação de TARGET2-PT.

I.13. A referência a “horas” nesta Instrução corresponde à hora local e, tendo em conta a simultaneidade dos tempos de realização das operações de política monetária em toda a área do euro, deve considerar-se alterada e adequada em conformidade com a alteração das diferenças horárias entre Portugal e o local onde está sediado o BCE.

I.14. O BdP pode, se necessário para a implementação da política monetária do Eurosistema, partilhar com os restantes membros do Eurosistema informação individualizada, tal como dados operacionais, relativa a instituições participantes em operações do Eurosistema.

I.14.1. Esta informação está sujeita a sigilo profissional de acordo com o Artigo 37.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

CAPÍTULO II. OPERAÇÕES DE MERCADO ABERTO

II.1. Modalidades de Execução das Operações

As operações de mercado aberto podem ser executadas sob a forma de:

- Operações reversíveis (efetuadas através de empréstimos garantidos por penhor de ativos ou, quando se trate de operações de absorção de liquidez, de contratos de reporte);
- Transações definitivas;
- Emissão de certificados de dívida do BCE;
- *Swaps* cambiais; e
- Constituição de depósitos a prazo fixo.

II.1.1. Operações Reversíveis

II.1.1.1. Nas operações reversíveis, o BdP concede crédito garantido por penhor de ativos elegíveis nas operações de cedência de liquidez e vende ativos elegíveis com acordo de recompra no caso de operações de absorção de liquidez.

II.1.1.2. As operações de cedência ou de absorção de liquidez são reguladas, respetivamente, pelo Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária e pelo Contrato-quadro para Operações de Reporte, ambos anexos à presente Instrução e que dela fazem parte integrante.

II.1.1.3. A diferença entre o preço de recompra e o preço de compra num acordo de recompra corresponde aos juros da operação.

II.1.1.4. Os juros de uma operação reversível sob a forma de um empréstimo garantido por penhor de ativos elegíveis são determinados aplicando-se a taxa de juro ao montante da operação durante o respetivo prazo.

II.1.1.5. As operações reversíveis são efetuadas, em regra, através de leilões normais, podendo também ser efetuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

II.1.2. Transações Definitivas

II.1.2.1. Nas operações de mercado aberto sob a forma de transações definitivas o BdP compra ou vende no mercado, a título definitivo, ativos elegíveis.

II.1.2.2. Estas operações são efetuadas de acordo com as convenções de mercado e com as regras aplicáveis aos ativos utilizados.

II.1.2.3. As transações definitivas são efetuadas, em regra, através de procedimentos bilaterais.

II.1.3. Emissão de Certificados de Dívida do BCE

Os certificados de dívida do BCE são valores mobiliários escriturais emitidos pelo BCE, constituem uma obrigação deste para com o respetivo titular, têm prazo de vencimento inferior a 12 meses e são colocados através de leilões normais. A emissão de certificados de dívida do BCE, à qual se aplica regulamentação específica fixada pelo BCE, pode ser feita ocasionalmente ou com carácter regular.

II.1.4. *Swaps* cambiais

II.1.4.1. Nos *swaps* cambiais, executados para fins de política monetária, o BdP compra (vende) à vista um dado montante de euros, contra uma moeda estrangeira (qualquer moeda com curso legal diferente do euro) e, simultaneamente, vende (compra) esse montante de euros contra a mesma moeda estrangeira, em uma data-valor futura previamente fixada.

II.1.4.2. Estas operações são, em regra, realizadas apenas com moedas amplamente transacionadas, sendo liquidadas de acordo com as práticas normais do mercado.

II.1.4.3. As operações de cedência ou de absorção de liquidez que assumam a forma de *swaps* cambiais são reguladas, em especial, pelo Contrato-quadro para *Swaps* Cambiais anexo à presente Instrução e que dela faz parte integrante.

II.1.4.4. Em cada operação são especificados os respetivos pontos de *swap*, constituídos pela diferença entre a taxa de câmbio a prazo e a taxa de câmbio à vista. Os pontos de *swap* do euro em relação à moeda estrangeira são cotados de acordo com as convenções gerais do mercado.

II.1.4.5. A realização de *swaps* cambiais não obedece a qualquer calendário previamente anunciado, podendo a comunicação entre o BdP e as instituições participantes ser efetuada, se necessário, através de sistemas eletrónicos de negociação (*dealing*).

II.1.4.6. Estas operações são efetuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

II.1.5. Constituição de Depósitos a Prazo Fixo

II.1.5.1. As instituições participantes podem ser convidadas a constituírem no BdP depósitos a prazo fixo, em euros, sendo a taxa de juro e o prazo desses depósitos fixados na data da sua constituição.

II.1.5.2. A realização de operações de constituição de depósitos a prazo fixo não obedece a qualquer calendário previamente anunciado.

II.1.5.3. Estas operações são efetuadas, em regra, através de leilões rápidos, podendo também ser utilizados procedimentos bilaterais.

II.2. Categorias de operações

As operações de mercado aberto distinguem-se, quanto ao prazo e à regularidade da sua realização, em quatro categorias:

- Operações principais de refinanciamento;
- Operações de refinanciamento de prazo alargado;
- Operações ocasionais de regularização;
- Operações estruturais.

II.2.1. Operações Principais de Refinanciamento

As operações principais de refinanciamento desempenham um papel crucial na prossecução dos objetivos de controlar as taxas de juro, gerir a situação de liquidez no mercado e assinalar a orientação da política monetária. São operações regulares de cedência de liquidez, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, com uma frequência semanal e, em regra, com o prazo de uma semana.

II.2.2. Operações de Refinanciamento de Prazo Alargado

As operações de refinanciamento de prazo alargado proporcionam ao sector financeiro refinanciamento complementar ao proporcionado pelas operações principais. São operações regulares de cedência de liquidez, com frequência mensal e prazo de, aproximadamente, três meses, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, em regra de taxa variável, ou, excepcionalmente de taxa fixa.

II.2.3. Operações Ocasionais de Regularização

As operações ocasionais de regularização, de absorção ou de cedência de liquidez, constituem uma forma de intervenção imediata para neutralizar os efeitos produzidos sobre as taxas de juro por flutuações inesperadas da liquidez. As operações ocasionais de regularização podem ser realizadas no último dia do período de manutenção de reservas mínimas para fazer face a desequilíbrios na situação de liquidez, que tenham sido acumulados desde a realização da última operação principal de refinanciamento com liquidação nesse período de manutenção. São executadas, sempre que necessário, de acordo com os objetivos específicos a atingir em cada momento, através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, geralmente sob a forma de operações reversíveis, mas podendo também ser efetuadas sob a forma de *swaps* cambiais ou de constituição de depósitos a prazo fixo.

II.2.4. Operações Estruturais

As operações estruturais, de absorção ou de cedência de liquidez, são realizadas com o objetivo de alterar a posição estrutural do Eurosistema face ao sistema financeiro. Nestas operações, que poderão ter, ou não,

carácter regular, são utilizados quer leilões normais, quando sejam efetuadas através de operações reversíveis ou de emissão de certificados de dívida do BCE, quer procedimentos bilaterais, quando revistam a forma de transações definitivas, ou seja de compras e vendas.

CAPÍTULO III – FACILIDADES PERMANENTES

III.1. As facilidades permanentes visam permitir às instituições participantes o ajustamento de desequilíbrios temporários de liquidez, mediante o acesso:

- à facilidade permanente de cedência de liquidez para a obtenção de fundos do BdP pelo prazo *overnight*.
- à facilidade permanente de depósito para a constituição de depósitos no BdP pelo prazo *overnight*.

III.1.1. Em regra, não há limites quanto ao montante de fundos a ceder ou aceitar em depósito nem quaisquer outras restrições no acesso das instituições participantes às facilidades permanentes, as quais, no entanto, podem ser suspensas em qualquer momento; também em qualquer momento podem ser alteradas as condições de acesso a essas facilidades.

III.1.1.1. As facilidades permanentes de cedência e de absorção de liquidez podem ser utilizadas nos dias em que o TARGET2 esteja operacional.

III.2. A cedência de liquidez pelo BdP às instituições participantes é feita através de empréstimos garantidos por penhor de ativos.

III.2.1. O montante disponível de ativos que constituem garantia de operações de mercado aberto, do crédito intradiário e da facilidade de liquidez de contingência pode ser utilizado na obtenção de liquidez ao abrigo desta facilidade permanente.

III.3. As taxas de juro das facilidades permanentes de cedência de liquidez ou de depósito são anunciadas antecipadamente e podem, em qualquer momento, ser alteradas pelo BCE. As novas taxas aplicam-se a partir da data então determinada, que nunca poderá ser anterior ao dia útil do Eurosistema seguinte ao do anúncio das respetivas alterações.

III.3.1. Os juros relativos às facilidades permanentes, assim como os reembolsos, são pagos em cada dia.

CAPÍTULO IV. INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

IV.1. Podem participar nas operações de mercado aberto baseadas em leilões normais as instituições que satisfaçam os seguintes critérios de elegibilidade:

- Estejam sujeitas ao regime de reservas mínimas do BCE e não beneficiem de qualquer isenção ao abrigo deste regime;
- Possuam um estabelecimento em território nacional (sede ou sucursal); caso existam vários estabelecimentos da mesma instituição, apenas um deles, após expressa designação pela instituição, pode participar no MOI;
- Sejam financeiramente sólidas e estejam sujeitas pelo menos a uma forma de supervisão harmonizada estabelecida pela União Europeia (UE)/Espaço Económico Europeu (EEE), levada a cabo por autoridades nacionais. Dada a especificidade da sua natureza institucional ao abrigo do direito da União, as instituições previstas no número 2 do artigo 123.º do Tratado que estejam sujeitas a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por autoridades nacionais competentes e dotadas de solidez financeira podem ser aceites como contrapartes. Podem igualmente ser aceites como contrapartes as instituições dotadas de solidez financeira e que estejam sujeitas a supervisão não harmonizada pelas autoridades nacionais competentes, mas de padrão comparável ao da supervisão harmonizada da UE/EEE, como é o caso de sucursais estabelecidas em território nacional de instituições constituídas fora do EEE;
- Estejam autorizadas a participar no SITEME;

- Solicitem a sua adesão ao MOI e subscrevam os documentos contratuais relevantes; e
- Sejam participantes diretos ou indiretos no TARGET2-PT.

IV.2. Podem participar nas facilidades permanentes as instituições que satisfaçam os critérios de elegibilidade referidos em IV.1. e que subscrevam a adesão ao Módulo *Standing Facilities*. No caso dos participantes indiretos no TARGET2-PT, o acesso às facilidades permanentes é realizado apenas através do SITEME com a liquidação a ser processada na conta do participante direto que os representa no TARGET2-PT.

IV.3. De acordo com as regras estabelecidas para o Eurosistema e aplicadas pelo BdP, pode em qualquer momento o acesso da instituição participante no MOI ser suspenso, limitado ou excluído com base em fundamentos de natureza prudencial ou na ocorrência de graves ou persistentes incumprimentos das suas obrigações. O BdP pode igualmente, com base em fundamentos de natureza prudencial, rejeitar ou condicionar a utilização de ativos entregues a título de garantia por contrapartes específicas em operações de crédito do Eurosistema, ou aplicar margens de avaliação suplementares a esses ativos. Todas as medidas discricionárias exigidas para assegurar uma prudente gestão do risco são aplicadas e calibradas de forma proporcional e não discriminatória. Qualquer medida discricionária aplicada a uma contraparte individual será devidamente justificada.

IV.4. Para a realização de transações definitivas nenhuma restrição é colocada *a priori* ao conjunto de instituições participantes.

IV.5. Para a realização de *swaps* cambiais as instituições devem estar habilitadas a realizar eficientemente operações cambiais de grande volume em todas as condições de mercado. Assim, consideram-se instituições habilitadas a realizar *swaps* cambiais com o BdP, para efeitos de política monetária, as instituições estabelecidas em território nacional selecionadas pelo BdP para realizarem operações de política monetária cambial do Eurosistema.

IV.6. Para a realização de outras operações, baseadas em leilões rápidos ou em procedimentos bilaterais (operações ocasionais de regularização, sob a forma de operações reversíveis ou constituição de depósitos a prazo fixo), o BdP seleciona um conjunto de instituições de entre as instituições participantes. Esta seleção é baseada em critérios gerais, o primeiro dos quais respeita à atividade no mercado monetário, podendo ainda ser tomados em conta, entre outros, a eficiência operacional da instituição e a sua capacidade para licitar. Estas operações podem igualmente ser realizadas com um conjunto alargado de instituições participantes.

IV.6.1. Se o BdP não puder, em cada operação, negociar com todas as instituições participantes selecionadas para a realização de operações ocasionais de regularização, estabelecerá um esquema de rotação que procure assegurar-lhes o acesso equitativo a estas operações.

CAPÍTULO V. PROCEDIMENTOS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

V.1. Leilões

V.1.1. Disposições Gerais

V.1.1.1. Os leilões, normais ou rápidos, são realizados de acordo com as seguintes seis fases operacionais:

Fase 1. Anúncio do leilão:

- Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/);
- Anúncio feito pelo BdP:
 - através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
 - diretamente às instituições participantes, através do SITEME.

Fase 2. Apresentação de propostas pelas instituições participantes através do SITEME.

Fase 3. Compilação das propostas no Eurosistema.

Fase 4. Resultados do leilão - Colocação e anúncio:

- Decisão de colocação do BCE;
- Anúncio dos resultados da colocação;
 - Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/), e
 - Anúncio feito pelo BdP:
 - através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
 - diretamente às instituições participantes, através do SITEME.

Fase 5. Certificação pelo BdP dos resultados individuais da colocação.

Fase 6. Liquidação das operações.

V.1.1.2. Têm acesso aos leilões normais as instituições participantes que satisfaçam os critérios de elegibilidade especificados no capítulo IV.1. O BdP seleciona um número limitado de instituições para participarem nos leilões rápidos de acordo com os critérios especificados no mesmo capítulo, podendo igualmente selecionar um conjunto alargado de instituições participantes.

V.1.1.3. Os leilões normais são executados durante um período de 24 horas, contadas desde o anúncio do leilão até à certificação dos resultados da colocação, sendo de aproximadamente duas horas o tempo que decorre entre a última hora de apresentação de propostas e o anúncio dos resultados da colocação.

V.1.1.4. Os leilões rápidos são, normalmente, executados no período de 90 minutos, contados a partir do anúncio do leilão, ocorrendo a certificação dos resultados da colocação imediatamente após o anúncio desses resultados.

V.1.1.5. O BCE pode ajustar o cronograma dos leilões normais e dos leilões rápidos previsto nos números anteriores, se tal for tido por conveniente.

V.1.1.6. Os leilões podem revestir a forma de leilões de taxa fixa (montante) ou de leilões de taxa variável (taxa).

V.1.1.6.1. Nos leilões de taxa fixa o BCE estabelece e divulga a taxa de juro antecipadamente, simultaneamente com o anúncio do leilão.

V.1.1.7. Nos leilões de taxa variável podem ser aplicados dois métodos de colocação: o de taxa única e o de taxa múltipla.

V.1.1.7.1. Nos leilões de taxa única (leilão holandês), todas as propostas aceites são satisfeitas à taxa de juro / preço / cotação de pontos de *swap* marginal (conforme V.1.5.).

V.1.1.7.2. Nos leilões de taxa múltipla (leilão americano), cada proposta aceite é satisfeita à taxa de juro / preço/ cotação de pontos de *swap* constante dessa proposta.

V.1.2. Calendário dos leilões

V.1.2.1. Em regra, as operações principais de refinanciamento são realizadas todas as terças-feiras e as operações de refinanciamento de prazo alargado são realizadas na última quarta-feira de cada mês. O calendário daquelas e destas operações, ajustado tendo em conta os dias de funcionamento do mercado em cada Estado-Membro, será divulgado pelo Eurosistema pelo menos três meses antes do início do ano a que respeita e está disponível na Internet nas páginas do BCE (www.ecb.europa.eu/) e do BdP (www.bportugal.pt/). Devido ao período de Natal, a operação de refinanciamento de prazo alargado de dezembro é antecipada normalmente uma semana, ou seja, para a quarta-feira anterior.

V.1.2.2. As operações estruturais através de leilões normais são, usualmente, contratadas e liquidadas apenas quando for dia útil BCN em todos os Estados-Membros, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado.

V.1.2.3. As operações ocasionais de regularização podem ser decididas, contratadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente

anunciado. O BdP pode realizar estas operações com as instituições participantes sempre que o dia da transação, o dia da liquidação e o dia do reembolso sejam dias úteis para o BdP.

V.1.3. Anúncio dos leilões

V.1.3.1. Os leilões normais são anunciados antecipadamente através de agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/), procedendo também o BdP ao anúncio dos leilões diretamente às instituições participantes através do SITEME.

V.1.3.2. Os leilões rápidos também são, normalmente, anunciados antecipadamente pelo BCE, procedendo também o BdP ao anúncio dos leilões diretamente às instituições participantes selecionadas através do SITEME. No entanto, em circunstâncias excecionais, o BCE pode decidir não anunciar os leilões rápidos antecipadamente. Neste caso, o BdP informará diretamente as instituições participantes selecionadas para a operação.

V.1.3.3. A mensagem relativa ao anúncio público dos leilões, normais ou rápidos, contém, em regra, a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o tipo de leilão (de taxa fixa, de taxa variável);
- o método de colocação (leilão “holandês” ou “americano”);
- o montante indicativo da operação (normalmente, apenas no caso das operações de refinanciamento de prazo alargado);
- a taxa de juro / o preço / os pontos de *swap*, quando previamente fixados;
- a taxa de juro / o preço / os pontos de *swap* mínimos/máximos aceites, quando aplicável;
- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) ou a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- as moedas envolvidas, no caso de *swaps* cambiais;
- a taxa de câmbio *spot* utilizada no cálculo das propostas, no caso de *swaps* cambiais;
- o montante máximo das propostas da instituição participante (se for estabelecido);
- o montante mínimo a atribuir a cada instituição participante (se for estabelecido);
- o rácio mínimo de colocação (se for estabelecido);
- o dia e a hora limite para apresentação de propostas;
- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

V.1.3.4. No caso de ocorrer um erro no anúncio do leilão, o BCE reserva-se o direito de tomar as medidas adequadas para o corrigir, incluindo o cancelamento ou a interrupção de um leilão em curso. O BdP procederá aos ajustamentos necessários no SITEME, de acordo com a correção de dados efetuada pelo BCE.

V.1.4. Preparação e apresentação das propostas para os leilões

V.1.4.1. As propostas são introduzidas no SITEME pelas instituições participantes durante o período que para esse efeito for fixado no anúncio, podendo ser por estas revogadas ou submetidas novas propostas até à hora limite para a sua apresentação.

V.1.4.2. Nas operações principais de refinanciamento, nas operações ocasionais de regularização e nas operações estruturais o montante mínimo de cada proposta é fixado em EUR 1 000 000, sendo as propostas acima do referido montante mínimo apresentadas em múltiplos de EUR 100 000. Nas

operações de refinanciamento de prazo alargado as propostas são apresentadas pelo montante mínimo de EUR 1 000 000, sendo as propostas acima do referido montante mínimo apresentadas em múltiplos de EUR 10 000.

V.1.4.3. Nos leilões de taxa fixa as instituições participantes licitam o montante de liquidez que pretendem transacionar a essa taxa de juro/preço/pontos de *swap*.

V.1.4.4. Nos leilões de taxa variável as instituições participantes licitam o montante de liquidez e a taxa de juro/preço/pontos de *swap* das operações que pretendem realizar, podendo apresentar até 10 propostas. Em circunstâncias excepcionais, o Eurosistema pode estabelecer um limite ao número de propostas que podem ser apresentadas em leilões de taxa variável.

V.1.4.4.1. Cada proposta deve indicar o montante de liquidez que a instituição deseja transacionar e a respetiva taxa de juro/preço/pontos de *swap*.

V.1.4.4.2. A taxa de juro de cada proposta será expressa até à centésima de ponto percentual.

V.1.4.4.3. No caso de emissão de certificados de dívida do BCE, o preço deverá ser cotado como uma percentagem do valor nominal.

V.1.4.4.4. Em *swaps* cambiais realizados através de leilões de taxa variável os pontos de *swap* têm de ser cotados de acordo com as convenções de mercado e as respetivas propostas devem ser apresentadas em múltiplos de 0,01 pontos de *swap*.

V.1.4.5. Serão anuladas as propostas submetidas depois da hora limite indicada no anúncio, as que não cumpram os montantes máximo e/ou mínimo fixados, ou que tenham valores inferiores ao mínimo ou superiores ao máximo aceites para taxa de juro/preço/ponto de *swap*, bem como as incompletas e as que não respeitem as demais condições estabelecidas pelo BdP. A decisão de anulação de uma proposta é comunicada pelo BdP à instituição participante antes da colocação.

V.1.4.6. No caso de o BCE anunciar um novo leilão para correção de um erro num leilão previamente anunciado e caso já tenham sido submetidas propostas a este leilão, o BdP procederá à anulação destas propostas e solicitará às instituições participantes a submissão de propostas para o novo leilão.

V.1.5. Aprovação de propostas dos leilões

V.1.5.1. Nos leilões de taxa fixa de cedência ou de absorção de liquidez o montante da operação decidido pelo BCE será, se necessário, rateado na proporção dos montantes das propostas apresentadas.

V.1.5.2. Com prejuízo do disposto no número anterior, o BCE pode decidir atribuir um montante mínimo a cada instituição que tenha apresentado propostas.

V.1.5.3. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respetivas taxas de juro. Se o montante agregado das propostas à mínima taxa de juro aceite pelo BCE (a taxa marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa.

V.1.5.4. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável (utilizados na emissão de certificados de dívida do BCE e na constituição de depósitos a prazo fixo) as propostas são satisfeitas por ordem crescente das respetivas taxas de juro (ou ordem decrescente dos respetivos preços). Se o montante agregado das propostas à máxima taxa de juro (ao mínimo preço) aceite pelo BCE (taxa/preço marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa/a esse preço.

V.1.5.5. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem crescente das cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à máxima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.6. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respetivas cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à mínima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.7. Com prejuízo do disposto em V.1.5.3., V.1.5.4., V.1.5.5. e V.1.5.6., o BCE pode decidir fixar um montante mínimo para satisfazer as propostas quando haja lugar a rateio.

V.1.5.8. Em caso de rateio, o montante a atribuir a cada instituição participante será, se necessário, arredondado para a unidade do euro mais próxima.

V.1.6. Anúncio dos resultados dos leilões

V.1.6.1. Os resultados dos leilões normais e dos leilões rápidos são anunciados através das agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/). Para além disso, o BdP, através do SITEME, anuncia os resultados da colocação diretamente às instituições participantes e confirma os resultados da colocação diretamente a todas as instituições participantes que tenham propostas satisfeitas.

V.1.6.2. A mensagem de divulgação dos resultados do leilão contém normalmente a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o montante total proposto pelas instituições participantes do Eurosistema;
- o número de licitantes;
- as moedas envolvidas (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- o montante total colocado;
- a percentagem de colocação (apenas no caso dos leilões de taxa fixa);
- a taxa de câmbio *spot* (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- a taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal aceite e a percentagem de colocação à taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal (apenas no caso de leilões de taxa variável);
- a taxa mínima e a taxa máxima das propostas e a taxa média ponderada da colocação, esta apenas no caso de leilões de taxa múltipla;
- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) e a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- o montante mínimo atribuído a cada instituição participante (se tiver sido estabelecido);
- rácio mínimo de colocação (se tiver sido estabelecido);
- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

V.1.6.3. Se o resultado do leilão contiver informações erradas relativamente a V.1.6.2., o BCE reserva-se o direito de tomar as medidas que considerar adequadas para corrigir essas informações erradas. O BdP procederá aos ajustamentos necessários no SITEME, de acordo com a correção de dados efetuada pelo BCE.

V.2. Procedimentos bilaterais relativos a operações de mercado aberto

Procedimentos bilaterais são nesta Instrução entendidos em sentido amplo como quaisquer procedimentos em que sejam propostas e realizadas operações com uma ou um pequeno número de instituições participantes, sem a execução de leilões.

V.2.1. Pode haver procedimentos bilaterais de dois tipos:

- através de contactos diretos com as instituições participantes;

- por via da execução de operações através de bolsas de valores e agentes de mercado.

V.2.2. Através de contactos diretos podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transações definitivas, e operações ocasionais de regularização sob a forma de operações reversíveis, *swaps* cambiais e constituição de depósitos a prazo fixos.

V.2.3. Através das bolsas de valores e agentes de mercado podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transações definitivas.

V.2.4. As operações estruturais são, normalmente, realizadas e liquidadas apenas quando for dia útil do BCN em todos os Estados-Membros; as operações ocasionais de regularização podem, por decisão do BCE, ser realizadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema.

V.2.5. As operações efetuadas através de procedimentos bilaterais não são, em regra, previamente anunciadas, podendo o BCE decidir também não anunciar os resultados das operações assim realizadas.

V.2.6. O Conselho do BCE pode decidir que, em condições excecionais, o BCE (ou um ou alguns BCN agindo em representação do BCE) execute operações ocasionais de regularização, através de procedimentos bilaterais, sendo, neste caso, as transações liquidadas de modo descentralizado através dos BCN.

V.3. Procedimentos relativos a facilidades permanentes

V.3.1. As instituições participantes podem aceder, através do SITEME, à facilidade permanente de cedência de liquidez, pelo prazo *overnight*, mediante a indicação do montante pretendido, em qualquer momento ao longo do dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2. A satisfação desse pedido pressupõe a prévia constituição de penhor financeiro a favor do BdP sobre os ativos elegíveis em valor adequado.

V.3.1.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas, o acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez pode ser efetuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.1.2. A facilidade permanente de cedência de liquidez só pode ser utilizada nos dias em que o TARGET2 esteja operacional. Nos dias em que os sistemas de liquidação de títulos relevantes não estejam operacionais, podem utilizar-se as facilidades permanentes de cedência de liquidez com base nos ativos de garantia previamente constituídos em penhor financeiro a favor do BdP.

V.3.2. No fim de cada dia útil, os saldos devedores registados nas contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes são automaticamente considerados pelo Módulo *Standing Facilities* como um recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez.

V.3.2.1. Se a instituição participante estiver impedida de recorrer à facilidade permanente de cedência de liquidez, por dela ter sido suspensa ou excluída, ou por a sua participação ter sido limitada, deverá cumprir os procedimentos de fim de dia estabelecidos para o TARGET2-PT.

V.3.3. A todo o tempo durante o dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, podem aceder, através do SITEME ou do Módulo *Standing Facilities*, à facilidade permanente de depósito, pelo prazo *overnight*, mediante indicação do montante a ser depositado ao abrigo desta facilidade permanente.

V.3.3.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas o acesso à facilidade permanente de depósito pode ser efetuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.4 Durante o dia e até 15 minutos (ou 30 minutos no último dia do período de manutenção de reservas mínimas) após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2 as instituições participantes, que sejam participantes diretos no TARGET2-PT, podem efetuar, unicamente por via do Módulo *Standing*

Facilities, a reversão parcial ou total do recurso à facilidade de depósito, independentemente do sistema utilizado para a sua constituição.

V.3.5. O reembolso das operações relativas às facilidades permanentes, bem como o pagamento do montante dos juros, é efetuado à abertura do TARGET2-PT.

V.4. Constituição de penhor sobre ativos elegíveis

V.4.1. A constituição de penhor financeiro sobre ativos de garantia transacionáveis é realizada quer através das contas de custódia que as instituições participantes tenham no BdP, quer através das contas de liquidação de títulos nos sistemas de liquidação de títulos aos quais o BdP tenha acesso e que cumpram os critérios mínimos de seleção para o efeito estabelecidos pelo BCE.

V.4.1.1. As instituições participantes que não possuam tais contas, de custódia ou de liquidação de títulos, podem proceder à constituição de penhor financeiro sobre os ativos de garantia transacionáveis através de uma conta de liquidação de títulos junto de um banco de custódia que esteja em condições de efetuar constituição de penhor a favor do BdP ou de outros BCN.

V.4.2. A constituição de penhor sobre ativos de garantia não transacionáveis, em que a mobilização através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, pode ser efetuada através de soluções específicas, de acordo com o estabelecido no Anexo 2 a esta Instrução.

V.4.3. Os ativos de garantia sobre os quais tenha sido constituído penhor podem ser libertados, caso a instituição participante o solicite e desde que o valor dos ativos que permaneçam empenhados seja suficiente para garantir o crédito concedido nas operações de política monetária, o crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência.

V.5. Liquidação das operações

V.5.1. A liquidação financeira das operações de mercado aberto e das facilidades permanentes é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes.

V.5.2. A liquidação financeira das operações de cedência de fundos, bem como do reembolso de operações de absorção de liquidez apenas pode ser feita depois de se proceder à confirmação do penhor financeiro constituído a favor do BdP ou da transferência final para o BdP dos ativos subjacentes às operações.

V.5.2.1. No momento da liquidação financeira de operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de assegurar que o valor da *pool* de ativos de garantia é suficiente para garantir a totalidade dos fundos que lhes tenham sido atribuídos, adicionada do montante atualizado obtido em operações de cedência por vencer, do recurso à facilidade permanente de cedência, do montante de crédito intradiário contratado pela instituição participante e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, tendo em conta as regras estabelecidas no Capítulo VI.

V.5.2.2. Nas operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, se o valor disponível na *pool* de ativos de garantia corresponder apenas a uma parte dos fundos que tenham sido atribuídos à instituição participante na nova operação, esta será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

V.5.3. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, a entrega pelo BdP de ativos de garantia será feita apenas após a transferência dos fundos da instituição participante para o BdP.

V.5.3.1. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de entregar fundos de valor correspondente à totalidade dos ativos que lhes tenham sido atribuídos.

V.5.3.2. Se nestas operações o valor dos fundos entregues corresponder apenas a uma parte dos ativos que tenham sido acordados com a instituição participante, a operação será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

V.5.4. A data de liquidação das operações de mercado aberto baseadas em leilões normais – operações principais de refinanciamento, operações de refinanciamento de prazo alargado e, quando for o caso, operações estruturais – é, normalmente, fixada para o primeiro dia seguinte ao dia da transação que seja dia útil do Eurosistema. Contudo, no caso de emissão de certificados de dívida do BCE, a data de liquidação é fixada para o segundo dia útil do Eurosistema subsequente ao dia da transação.

V.5.5. A liquidação das operações principais de refinanciamento e das operações de refinanciamento de prazo alargado coincide, normalmente, com o reembolso da operação anterior de prazo correspondente.

V.5.6. As operações de mercado aberto baseadas em leilões rápidos e em procedimentos bilaterais são, em regra, liquidadas no dia da transação, podendo, por razões operacionais, ser liquidadas em data ulterior, particularmente no caso de operações realizadas sob a forma de transações definitivas e de *swaps* cambiais.

V.6. Reembolso antecipado das operações

V.6.1 O Eurosistema pode decidir que, sob certas condições, as instituições participantes podem reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento (tal redução do valor ou cessação também coletivamente referidos como “reembolso antecipado”). O anúncio do leilão deverá especificar se a opção de reduzir o valor ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento é aplicável, assim como a data a partir da qual esta opção pode ser exercida. Esta informação pode alternativamente ser fornecida noutra formato que seja considerado apropriado pelo Eurosistema.

Texto alterado pela Instrução nº 2/2013, publicada no BO nº 2, de 15 de fevereiro de 2013.

V.6.2 As instituições participantes podem exercer a opção para reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou de lhes pôr termo antes do respetivo vencimento, mediante notificação ao Banco de Portugal sobre o valor que pretendem reembolsar ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado, indicando a data em que pretendem efetuar esse reembolso pelo menos com uma semana de antecedência relativamente à data do reembolso antecipado. Salvo indicação em contrário do Eurosistema, o reembolso antecipado pode ser efetuado em qualquer dia coincidente com a data de liquidação de uma operação principal de refinanciamento do Eurosistema, desde que a instituição participante efetue a notificação referida neste número pelo menos com uma semana de antecedência relativamente a essa data.

Texto alterado pela Instrução nº 2/2013, publicada no BO nº 2, de 15 de fevereiro de 2013.

V.6.3 A notificação referida em V.6.2 torna-se vinculativa para a instituição participante uma semana antes da data prevista para o reembolso antecipado. A falta de liquidação pela instituição participante, total ou parcial, do valor devido ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado na data que tiver sido determinada, poderá resultar na imposição de uma sanção pecuniária.

Texto alterado pela Instrução nº 2/2013, publicada no BO nº 2, de 15 de fevereiro de 2013.

CAPÍTULO VI. ATIVOS ELEGÍVEIS

VI.1. Disposições gerais

VI.1.1. São elegíveis para a realização de operações de política monetária, excepto se estas revestirem a forma de *swaps* cambiais, os ativos que estejam incluídos na Lista Única no âmbito do Quadro de Ativos de Garantia do Eurosistema. Estes ativos devem satisfazer critérios uniformes em toda a área do euro, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14. A Lista Única inclui duas classes distintas de ativos:

- Instrumentos de dívida transacionáveis; e

- Instrumentos de dívida não transacionáveis, incluindo direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e depósitos a prazo fixo de contrapartes elegíveis junto do Banco de Portugal.

VI.1.2. São ainda elegíveis, temporariamente, para operações de política monetária:

VI.1.2.1. Os ativos considerados elegíveis ao abrigo da Instrução do BdP n.º 7/2012;

VI.1.2.2. Os ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos que:

- sejam emitidos e detidos ou liquidados na área do euro;

- o emitente esteja estabelecido no Espaço Económico Europeu; e

- preencham todos os outros critérios de elegibilidade incluídos na secção 6.2.1 do anexo I da Orientação BCE/2011/14.

VI.1.2.3. Os instrumentos de dívida titularizados adicionais, previstos em VI.3.1.6, e as obrigações bancárias, previstas em VI.2.5, denominados em moeda estrangeira.

VI.1.3. As disposições do VI.1.2.2. são aplicáveis em derrogação do disposto na Orientação BCE/2011/14.

VI.1.4. A divulgação dos instrumentos de dívida transacionáveis é feita diariamente pelo BCE em www.ecb.europa.eu/ (*Monetary Policy / Collateral / List of eligible marketable assets*).

VI.1.4.1. Os ativos transacionáveis sem avaliação de crédito externa não são divulgados, sendo o cumprimento de elevados padrões de crédito garantido através da aplicação dos critérios específicos estabelecidos no capítulo 6, secção 6.3.2, do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

VI.1.5. No caso específico dos instrumentos de dívida não transacionáveis existem ainda critérios próprios de elegibilidade, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

VI.1.5.1. Adicionalmente, apenas serão considerados elegíveis os direitos de crédito que tenham, na data em que forem objeto de constituição de penhor, um montante em dívida igual ou superior a 100 mil euros no caso de utilização doméstica ou igual ou superior a 500 mil euros no caso de utilização transfronteiras.

VI.1.6. O BdP apenas se pronuncia sobre a elegibilidade para efeitos de garantia do Eurosistema de ativos transacionáveis já emitidos ou de ativos não transacionáveis submetidos ao Eurosistema como ativos de garantia. Assim, o BdP não fornece qualquer avaliação de elegibilidade *ex-ante* à emissão dos ativos.

VI.2 Regras para a utilização de ativos elegíveis

VI.2.1. Os ativos de qualquer das classes podem, em regra, ser incluídos na *pool* de ativos de garantia de cada participante, não existindo distinção entre as duas classes de ativos em termos de qualidade e elegibilidade.

VI.2.1.1. Os ativos não transacionáveis não são utilizáveis na realização de transações definitivas.

VI.2.2. As instituições participantes não poderão utilizar nem empenhar a favor do BdP ativos inexistentes ou que tenham sido excluídos da Lista Única, bem como os que sejam ou passem a ser obrigações de dívida assumidas ou garantidas pela própria instituição participante, incluindo a situação em que exista identidade entre essa instituição e o emitente, devedor ou garante ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição tenha ou passe a ter relações estreitas, de acordo com a definição incluída em VI.2.2.2. Sempre que se verifique a utilização de ativos que deixem de poder ser utilizados pela instituição participante devido à existência de relações de identidade ou de relações estreitas, a instituição notificará imediatamente o BdP desse facto, e esses ativos são avaliados a zero a partir da data de avaliação seguinte, podendo ser aplicado um valor de cobertura adicional. Os ativos em questão deverão ser retirados da *pool* de ativos de garantia com a maior celeridade possível.

VI.2.2.1. Esta disposição não se aplica a:

- (i) relações estreitas entre a instituição participante e uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, ou no caso de um instrumento de dívida ser garantido por uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos;
- (ii) obrigações bancárias garantidas (*covered bonds*) emitidas em conformidade com os critérios estabelecidos na Parte 1, pontos 68 a 70, do Anexo VI da Diretiva 2006/48/CE relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício; ou
- (iii) casos em que os instrumentos de dívida beneficiem de proteção legal específica comparável aos instrumentos referidos em (ii), tal como no caso de:

- instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, que não sejam valores mobiliários, ou
- obrigações bancárias garantidas que cumpram todos os critérios Parte 1, pontos 68 a 70, do Anexo VI da Diretiva 2006/48/EC relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, com exceção dos limites relativos aos empréstimos garantidos no património subjacente.

VI.2.2.2. Por “relação estreita entende-se qualquer situação em que a instituição participante esteja ligada a um emitente/devedor/garante de ativos elegíveis pelo facto de:

- a instituição participante deter direta ou indiretamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital do emitente/devedor/garante;
- ou o emitente/devedor/garante deter direta ou indiretamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital da instituição participante;
- ou um terceiro deter mais de 20% do capital da instituição participante e mais de 20% do capital do emitente/devedor/garante, quer direta quer indiretamente, através de uma ou mais empresas.

VI.2.2.3. Sem prejuízo do disposto em VI.2.2.2., a instituição participante não pode apresentar em garantia qualquer instrumento de dívida titularizado se a instituição participante (ou um terceiro com o qual esta tem relações estreitas) der cobertura cambial ao instrumento de dívida titularizado realizando uma transação com cobertura cambial com o emitente como contraparte de cobertura ou dê apoio em termos de cedência de liquidez a 20% ou mais do saldo do instrumento de dívida titularizado.

VI.2.2.4 As contrapartes que apresentem em garantia um instrumento de dívida titularizado que tenha uma relação estreita com o originador dos ativos subjacentes ao instrumento de dívida titularizado devem informar o Banco de Portugal de qualquer alteração prevista a esse instrumento de dívida titularizado que possa ter potencial impacto na sua qualidade de crédito, tais como, por exemplo, a alteração da taxa de juro dos títulos, uma alteração no acordo de swap, alterações na composição do conjunto de empréstimos subjacentes não previstas no prospeto ou alterações na prioridade dos pagamentos. O Banco de Portugal deve ser notificado, com antecedência de um mês, de qualquer alteração a efetuar num instrumento de dívida titularizado. Além disso, na data da apresentação do instrumento de dívida titularizado, a contraparte deve prestar informações sobre qualquer alteração ocorrida nos seis meses precedentes. De acordo com o disposto em VI.1.6 da presente instrução, o Banco de Portugal não emite pareceres sobre a elegibilidade antes da alteração em causa.

VI.2.2.5. Para efeitos da execução da política monetária, em particular no que se refere à verificação do cumprimento das regras de utilização dos ativos elegíveis respeitantes às relações estreitas, o Eurosistema partilha internamente informação sobre participações de capital fornecida para esse fim

pelas autoridades de supervisão. Esta informação fica sujeita ao mesmo grau de confidencialidade que o aplicado pelas autoridades de supervisão.

VI.2.3. A instituição participante que pretenda apresentar direitos de crédito como garantia das operações de crédito do Eurosistema terá de:

VI.2.3.1 Numa fase anterior à primeira mobilização de direitos de crédito como garantia.

VI.2.3.1.1. Certificar junto do BdP:

- A Fiabilidade/Qualidade dos sistemas de informação utilizados pela instituição participante no registo interno de direitos de crédito: registo nos sistemas internos das variáveis requeridas pelo BdP para reporte de dados; correspondência da informação incluída nos sistemas internos da instituição participante com a informação constante nos contratos de empréstimo celebrados; manutenção de um arquivo histórico pelo prazo de 10 anos; garantia de não duplicação de direitos de crédito mediante a atribuição de um código único a cada direito de crédito de acordo com as instruções do BdP;
- A aplicação correta das regras de reporte de direitos de crédito ao BdP.

VI.2.3.1.2. A certificação deverá ser efetuada mediante apresentação ao BdP de um relatório, da responsabilidade dos auditores externos, de verificação dos procedimentos utilizados pela instituição participante na comunicação ao Eurosistema de informações sobre direitos de crédito, em que deverão ser certificados os aspetos mencionados no número anterior.

VI.2.3.1.3. O BdP, após análise casuística, pode autorizar a mobilização de direitos de crédito como garantia antes da apresentação do relatório dos auditores externos. Nessa situação, a instituição participante deverá, antes do início da mobilização de direitos de crédito, enviar uma carta ao BdP com a descrição dos procedimentos internos implementados para a comunicação ao BdP da informação sobre os direitos de crédito a mobilizar incluindo uma declaração de compromisso de que todos os requisitos são cumpridos, nomeadamente, os aspetos mencionados em VI.2.3.1.1. O relatório dos auditores externos de certificação exigido em VI.2.3.1.2. deverá ser apresentado ao BdP no prazo máximo de um ano após o início da referida mobilização.

VI.2.3.2. Apresentar, com uma frequência mínima trimestral, um certificado da existência dos direitos de crédito dados em garantia. O certificado, que terá de ser remetido ao BdP no final de cada trimestre de calendário, deve preencher os seguintes requisitos:

- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor cumprem os critérios de elegibilidade;
- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor não estão a ser simultaneamente utilizados como garantia a favor de terceiros e compromisso de que a instituição participante não mobilizará aqueles direitos de crédito para garantia a terceiros;
- Confirmação e garantia de comunicação ao BdP de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte, de qualquer acontecimento que afete materialmente a relação contratual entre a instituição participante e o BdP, em particular o reembolso antecipado, parcial ou total, alteração da avaliação da qualidade de crédito do devedor e alterações relevantes das condições do direito de crédito;

VI.2.3.3. Apresentar, com uma frequência anual, um relatório da responsabilidade dos auditores externos comprovativo da qualidade e rigor do certificado previsto em VI.2.3.2.

Adicionalmente, este relatório deverá ainda incidir sobre os aspetos mencionados na seção 4 do Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa)*".

VI.2.3.4. Permitir ao BdP, quando este o considerar relevante, verificações pontuais (i.e. *random checks*) da existência dos direitos de crédito dados em garantia, nomeadamente através do envio ao BdP, quando este o solicite, dos contratos de empréstimos bancários dados em garantia.

VI.2.4. O BdP pode decidir não aceitar como garantia, apesar da sua inclusão na Lista Única, os seguintes instrumentos de dívida:

- (i) Instrumentos de dívida que atinjam a maturidade num futuro imediato;
- (ii) Instrumentos de dívida com um fluxo de rendimento (por exemplo, pagamento de cupão) que ocorra no futuro imediato em relação à data em que sejam objeto de constituição de penhor, nomeadamente títulos emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça.

VI.2.4.1. Os instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça que estejam a ser utilizados como ativos de garantia devem ser substituídos pelas instituições participantes um mês antes do pagamento do respetivo cupão. O BdP não se responsabiliza por quaisquer pagamentos, deduções ou retenções de imposto, bem como pela prestação de informações relativas a instrumentos de dívida que eventualmente se mantenham em poder do BdP por a instituição participante não ter procedido à sua substituição.

VI.2.5. O BdP pode decidir não aceitar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias elegíveis garantidas por um Estado-Membro:

- (i) que beneficie de um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional, ou
- (ii) cuja avaliação de crédito não corresponda aos padrões de referência do Eurosistema para o estabelecimento dos requisitos mínimos de elevados padrões de crédito aplicáveis aos emitentes e garantes de ativos transacionáveis constantes das seções 6.3.1. e 6.3.2. do Anexo I da Orientação BCE/2011/14.

VI.2.5.1. As instituições participantes não podem apresentar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias emitidas por si próprias e garantidas por uma entidade do setor público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, ou emitidas por entidades com as quais aquelas tenham relações estreitas, para além do valor nominal das referidas obrigações que já tiverem por elas sido mobilizadas como ativos de garantia à data de 3 de julho de 2012.

VI.2.5.2. Em circunstâncias excecionais, o Conselho do BCE pode decidir conceder derrogações ao requisito estabelecido em VI.2.5.1., devendo o pedido de derrogação ser acompanhado de um plano de financiamento da respetiva instituição.

VI.3 Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema

VI.3.1. O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito para todos os ativos elegíveis são verificados. Este sistema encontra-se descrito na seção 6.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

VI.3.1.1. O BdP, na avaliação da qualidade de crédito associada aos ativos elegíveis, terá em consideração a informação proveniente de uma das seguintes fontes: Instituições Externas de Avaliação de Crédito (IEAC), sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB) e ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating Tools – RT*). Adicionalmente, no caso da

utilização transfronteiras de ativos elegíveis poderá ser considerada uma fonte adicional, ou seja, os sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC) dos BCN.

VI.3.1.2. No que respeita à fonte IEAC, a avaliação tem de se basear em notações de crédito públicas. O BdP reserva-se o direito de solicitar qualquer esclarecimento que considere necessário. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados, as notações terão de ser explicadas num relatório de notação de crédito disponível ao público, nomeadamente um relatório pormenorizado de pré-venda ou de novas emissões, incluindo, designadamente, uma análise abrangente dos aspetos estruturais e jurídicos, uma avaliação detalhada da garantia global, uma análise dos participantes na transação, bem como uma análise de quaisquer outras particularidades relevantes de uma transação. Além disso, as IEAC têm de publicar relatórios de acompanhamento regulares relativos aos instrumentos de dívida titularizados. Os referidos relatórios devem ser publicados de acordo com a periodicidade e calendário dos pagamentos de cupão. Estes relatórios deverão conter, no mínimo, uma atualização dos principais dados da transação (por exemplo, a composição da garantia global, os participantes na transação e a estrutura de capital), bem como dados acerca do desempenho da transação.

VI.3.1.3. As instituições participantes deverão escolher, e comunicar ao BdP, apenas um sistema, de uma das fontes de avaliação de crédito disponíveis e aceites pelo Eurosistema, exceto no caso das IEAC, onde podem ser utilizados todos os sistemas das IEAC aceites, a utilizar no caso (i) dos direitos de crédito, e (ii) dos ativos transacionáveis emitidos por entidades não financeiras sem *rating* de uma das IEAC aceites.

VI.3.1.3.1. Sempre que se justificar, o BdP poderá aceitar a utilização de uma fonte ou sistema de avaliação de crédito adicional, bem como a alteração da fonte ou sistema escolhido.

VI.3.1.4. Os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito (“o limite mínimo da qualidade do crédito”) são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 na escala de notação harmonizada do Eurosistema. O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,40% ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3, sujeita a revisão regular.

VI.3.1.4.1. A escala de notação harmonizada do Eurosistema encontra-se publicada em www.ecb.europa.eu (*Monetary Policy / Collateral / ECAF / Rating scale*). Uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 significa uma notação de longo prazo mínima de “BBB-” pela *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, de “Baa3” pela *Moody’s* ou de “BBB” pela DBRS. O Eurosistema publica as notações mais baixas que cumprem o limite de qualidade de crédito para cada IEAC aceite, também sujeitas a uma revisão regular.

VI.3.1.5. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados emitidos a partir de 1 de março de 2010, inclusive, o Eurosistema exige pelo menos duas avaliações de crédito por parte de uma IEAC aceite.

VI.3.1.5.1. Para a determinação da elegibilidade destes instrumentos aplica-se a regra da “segunda melhor avaliação de crédito”, o que significa que não só a melhor, mas também a segunda melhor avaliação de crédito atribuída por uma IEAC tem de obedecer ao limite mínimo de qualidade de crédito para os instrumentos de dívida titularizados. Com base nesta regra, e para que os instrumentos de dívida titularizados sejam elegíveis, o Eurosistema exige, para ambas as avaliações de crédito, uma notação de crédito na emissão de “AAA/Aaa” e um limiar mínimo de qualidade de crédito de nível 2 da escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a “A”) até ao vencimento do instrumento.

VI.3.1.5.1.1. “AAA” significa uma notação de longo prazo mínima de “AAA” pela *Fitch*, *Standard & Poor’s* ou DBRS, de “Aaa” pela *Moody’s* ou, se estas não estiverem disponíveis, notação de curto prazo mínima de “F1+” pela *Fitch*, de “A-1+” pela *Standard & Poor’s*, ou de “R-1H” pela DBRS.

VI.3.1.5.1.2. “A” significa uma notação de longo prazo mínima de “A-” pela *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, de “A3” pela *Moody’s* ou de “AL” pela DBRS.

VI.3.1.5.2. Todos os instrumentos de dívida titularizados, independentemente da respetiva data de emissão, têm de ter pelo menos duas avaliações de crédito de uma IEAC aceite, e cumprir a regra da "segunda melhor avaliação de crédito" para que os referidos instrumentos se mantenham elegíveis.

VI.3.1.5.3. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos entre 1 de março de 2009 e 28 de Fevereiro de 2010, a primeira avaliação de crédito deve corresponder à notação de crédito de emissão de “AAA/Aaa” e de “A” até ao vencimento do instrumento, enquanto que a segunda avaliação de crédito deve respeitar um referencial mínimo para a notação de crédito de “A” tanto na altura da emissão, como até ao vencimento do instrumento.

VI.3.1.5.4. Relativamente à exigência da segunda avaliação de crédito por uma IEAC, por “avaliação de crédito na altura da emissão” entende-se a notação de crédito no momento da atribuição ou publicação inicial pela IEAC.

VI.3.1.5.5. Considera-se que as emissões contínuas fungíveis (*fungible tap issues*) de instrumentos de dívida titularizados constituem novas emissões dos citados instrumentos. Todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN devem obedecer aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua. Para emissões contínuas fungíveis que não obedeçam aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua, todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN são considerados como não elegíveis. Esta regra não se aplica às emissões contínuas de instrumentos de dívida titularizados incluídos na lista de ativos elegíveis do Eurosistema à data de 10 de Outubro de 2010, se a emissão contínua mais recente tiver ocorrido antes dessa data. Considera-se que as emissões contínuas não fungíveis (*non-fungible tap issues*) são compostas por instrumentos de dívida titularizados diferentes.

VI.3.1.6. Para além dos instrumentos de dívida titularizados elegíveis nos termos da seção 6 do anexo I da Orientação BCE/2011/14, são temporariamente elegíveis como ativos de garantia, os instrumentos de dívida titularizados que tenham um nível mínimo de qualidade de crédito na data da emissão e em qualquer momento subsequente, de “BBB-/Baa3” (nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema).

VI.3.1.6.1. Os ativos referidos em VI.3.1.6., devem ainda satisfazer os seguintes requisitos:

VI.3.1.6.1.1. Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados devem pertencer a uma das seguintes categorias de ativos:

- (i) empréstimos a particulares garantidos por hipotecas;
- (ii) empréstimos a pequenas e médias empresas (PME);
- (iii) empréstimos hipotecários para fins comerciais;
- (iv) empréstimos para aquisição de viatura;
- (v) locação financeira, ou,
- (vi) crédito ao consumo.

VI.3.1.6.1.2. Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem ser de diferentes categorias de ativos;

VI.3.1.6.1.3. Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não devem incluir nenhum empréstimo que:

- (i) esteja em mora na altura da emissão do instrumento de dívida titularizado;
- (ii) esteja em mora quando incluído no instrumento de dívida titularizado e durante a vida deste, por exemplo, por meio de substituição ou troca de ativos subjacentes, ou que
- (iii) seja, a qualquer altura, estruturado, sindicado ou ‘alavancado’;

VI.3.1.6.1.4. A documentação da operação sobre o instrumento de dívida titularizado deve conter disposições respeitantes à continuidade da gestão do serviço da dívida.

VI.3.1.6.2. O BdP pode aceitar como ativos de garantia em operações de política monetária do Eurosistema instrumentos de dívida titularizados cujos ativos subjacentes incluam empréstimos a particulares garantidos por hipotecas ou empréstimos a PME, ou ambos os tipos de empréstimo e que não cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da seção 6.3.2 do anexo I da Orientação BCE/2011/14 e os requisitos estabelecidos em VI.3.1.6.1, mas que cumpram todos os restantes critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados conforme estabelecido na referida Orientação e tenham duas notações de crédito mínimas de “BBB-/Baa3”. Tais instrumentos de dívida titularizados estão limitados aos que tiverem sido emitidos antes do dia 20 de junho de 2012.

VI.3.1.6.3. Para efeitos do estabelecido em VI.3.1.6:

- (i) o termo “empréstimos a particulares garantidos por hipotecas” inclui, para além dos empréstimos para habitação garantidos por hipoteca, também os empréstimos para habitação sem hipoteca, se, em caso de incumprimento, a garantia puder ser acionada e cobrada de imediato. Tais garantias podem ser prestadas sob diferentes formas contratuais, incluindo apólices de seguro, desde que prestadas por uma entidade do setor público ou instituição financeira sujeita a supervisão pública. A avaliação de crédito do prestador da garantia para este efeito deve obedecer ao nível 3 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema durante todo o prazo da operação;
- (ii) por “pequena empresa” e “média empresa” entende-se qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerça uma atividade económica e cujo volume de negócios, individualmente ou, se integrada num grupo, para o conjunto do grupo, seja inferior a 50 milhões de euros.
- (iii) “empréstimo em mora” inclui os empréstimos em que o pagamento do capital ou juros tenha um atraso de 90 dias ou mais e o devedor se encontre em situação de “incumprimento”, na aceção do ponto 44 do anexo VII da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, ou quando existirem dúvidas justificadas de que o seu pagamento venha a ser integralmente efetuado;
- (iv) “empréstimo estruturado” refere-se a uma estrutura que envolve direitos de crédito subordinados;
- (v) “empréstimo sindicado” refere-se a um empréstimo concedido por um grupo de mutuários reunidos num sindicato financeiro;

(vi) “empréstimo alavancado” refere-se a um empréstimo concedido a uma empresa que já apresente um nível de endividamento elevado, tal como acontece com o financiamento de operações de tomada de controlo (takeover) e aquisição de maioria do capital de voto (buy out), casos em que o empréstimo é utilizado para a compra do capital social de uma empresa que é igualmente a mutuária do empréstimo;

(vii) “disposições relativas à manutenção do serviço da dívida” refere-se a disposições na documentação jurídica de um instrumento de dívida titularizado que garantam que o incumprimento por parte da entidade que presta serviços relativos à gestão da transação (“servicer”) não implicará a cessação do serviço da dívida e que prevejam os casos em que deverá ser nomeado quem o substitua para esse efeito, assim como um plano de ação delineando as medidas operacionais a tomar quando o substituto do servicer for nomeado e a forma como a administração dos empréstimos é transferida.

VI.3.1.7. No que se refere aos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2 na escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a “A”).

VI.3.1.7.1. O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,10% ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2, sujeita a revisão regular.

VI.3.1.8. O BdP reserva-se o direito de determinar se uma emissão, emitente, devedor ou garante preenche os requisitos de elevados padrões de crédito com base em qualquer informação que possa considerar relevante, podendo rejeitar, limitar a utilização de ativos ou aplicar margens de avaliação suplementares com base nos mesmos motivos, caso tal se revele necessário para assegurar uma proteção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas podem ser também aplicadas a instituições participantes específicas, em particular se a qualidade de crédito da instituição participante parece apresentar uma elevada correlação com a qualidade de crédito dos ativos de garantia. Caso essa rejeição se baseie em informações de carácter prudencial, a utilização de quaisquer destas informações transmitidas pelas instituições participantes ou pelos supervisores terá de ser estritamente proporcional e necessária ao desempenho das atribuições do Eurosistema no âmbito da condução da política monetária.

VI.3.2. No âmbito do ECAF encontra-se previsto o acompanhamento do desempenho dos sistemas de avaliação de crédito, que visa assegurar a comparabilidade entre as fontes de avaliação de crédito à disposição das instituições participantes (IEAC, IRB e RT). O processo consiste em medir o desempenho de cada fonte através de uma comparação anual entre taxas de incumprimento *ex-post* verificadas para o conjunto de devedores (empresas não financeiras e sector público), no início de cada período, e os limites mínimos da qualidade de crédito, que correspondem a PD de 0.10% e 0.40%.

VI.3.3. O Anexo a esta Instrução “*Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa)*” inclui uma descrição dos procedimentos operacionais relativos ao ECAF, tais como: canais de comunicação, seleção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

VI.3.4. Para os ativos transacionáveis ou não transacionáveis cujo estabelecimento de elevados padrões de crédito é apenas possível mediante existência de uma garantia, esta deverá cumprir os requisitos definidos nas seções 6.3.2. e 6.3.3. do Capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14. Sempre que a garantia não

seja prestada por entidades públicas autorizadas a lançar impostos, será necessário que o Eurosistema receba uma confirmação legal da validade jurídica, do efeito vinculatório e do carácter executório da garantia antes que o ativo suportado pela garantia possa ser considerado elegível. Nestas situações, a instituição participante deverá solicitar ao BdP o modelo existente para este efeito.

VI.4 Medidas de controlo de risco

VI.4.1 Para proteger o Eurosistema contra o risco de perdas financeiras se os ativos de garantia tiverem de ser realizados devido a incumprimento da instituição participante, são adotadas, nas operações de cedência de liquidez, medidas de controlo de risco consistindo, nomeadamente, na aplicação de margens de avaliação, de margens de variação e no estabelecimento de limites.

VI.4.1.1. Margem de avaliação é o valor, expresso em percentagem do montante correspondente ao preço de mercado dos títulos (incluindo os respetivos juros corridos), ou do montante em dívida dos direitos de crédito, consoante o tipo de ativos dados em garantia, que é deduzido àquele montante para determinar o valor atribuído pelo BdP à garantia prestada pela instituição participante.

VI.4.1.2 Margem de variação é o valor máximo, expresso em percentagem do montante da garantia exigível, que pode assumir a diferença entre o valor da garantia exigível e o valor da garantia prestada ou a diferença entre a garantia prestada e a garantia exigível sem desencadear os procedimentos de correção previstos em VI.4.5.

VI.4.1.3. O Eurosistema aplica limites à utilização de instrumentos de dívida sem garantia, de acordo com o descrito em VI.4.2.1.7.

VI.4.2 A margem de avaliação assume valores diferenciados consoante as características dos ativos.

VI.4.2.1. Os ativos incluídos na classe de ativos elegíveis transacionáveis encontram-se agrupados em cinco diferentes categorias de liquidez, baseadas na classificação de cada ativo por tipo e por emitente:

Categoria I – Instrumentos de dívida emitidos por administrações centrais ou por bancos centrais;

Categoria II – Instrumentos de dívida emitidos por: administrações locais/regionais, agências (classificadas como tal pelo BCE), instituições supranacionais; e obrigações garantidas do tipo *Jumbo*;

Categoria III – Instrumentos de dívida emitidos por sociedades não-financeiras e outros emitentes, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas;

Categoria IV – Instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito e por outras sociedades financeiras que não instituições de crédito;

Categoria V - Instrumentos de dívida titularizados.

VI.4.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos ativos de cupão zero ou de taxa fixa, incluídos na classe de ativos elegíveis transacionáveis, são as seguintes:

Qualidade de crédito	Categorias de Liquidez										
	Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero								
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	0,5	0,5	1,0	1,0	1,5	1,5	6,5	6,5	16,0	
	1 a 3 anos	1,5	1,5	2,5	2,5	3,0	3,0	8,5	9,0		
	3 a 5 anos	2,5	3,0	3,5	4,0	5,0	5,5	11,0	11,5		
	5 a 7 anos	3,0	3,5	4,5	5,0	6,5	7,5	12,5	13,5		
	7 a 10 anos	4,0	4,5	5,5	6,5	8,5	9,5	14,0	15,5		
	> 10 anos	5,5	8,5	7,5	12,0	11,0	16,5	17,0	22,5		

Qualidade de crédito	Categorias de Liquidez										
	Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero								
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	5,5	5,5	6,0	6,0	8,0	8,0	15,0	15,0	Não elegível	
	1 a 3 anos	6,5	6,5	10,5	11,5	18,0	19,5	27,5	29,5		
	3 a 5 anos	7,5	8,0	15,5	17,0	25,5	28,0	36,5	39,5		
	5 a 7 anos	8,0	8,5	18,0	20,5	28,0	31,5	38,5	43,0		
	7 a 10 anos	9,0	9,5	19,5	22,5	29,0	33,5	39,0	44,5		
	> 10 anos	10,5	13,5	20,0	29,0	29,5	38,0	39,5	46,0		

VI.4.2.1.2. Aos instrumentos de dívida titularizados incluídos na categoria de liquidez V aplicam-se as seguintes margens de avaliação:

- (i) 16% para os ativos que cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da seção 6.3.2 do anexo I da Orientação BCE/2011/14 independentemente do prazo ou da estrutura de cupão;
- (ii) 16% para os ativos referidos em VI.3.1.6.1. que tenham duas notações de crédito mínimas de “A-/A3”;
- (iii) para os ativos referidos em VI.3.1.6.1. que não tenham duas notações de crédito mínimas de “A-/A3”:
 - a) 32% se os ativos subjacentes forem empréstimos hipotecários para fins comerciais;
 - b) 26% para todos os restantes instrumentos de dívida titularizados.
- (iv) 32% para os ativos referidos em VI.3.1.6.2.

VI.4.2.1.3. Os instrumentos de dívida titularizados, obrigações garantidas (obrigações garantidas do tipo *Jumbo*, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas) e, ainda, os instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito que sejam avaliados teoricamente de acordo com o previsto em VI.5. ficam sujeitos a uma margem de avaliação adicional. Esta margem é aplicada diretamente a nível da avaliação teórica de cada instrumento de dívida sob a forma de uma redução de valorização adicional de 5%.

VI.4.2.1.4. A margem de avaliação aplicada aos instrumentos de dívida transacionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com cupão de taxa variável é a aplicada ao escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano dos instrumentos de cupão de taxa fixa na categoria de liquidez e na categoria de qualidade de crédito nas quais o instrumento se insere.

VI.4.2.1.4.1. Para este efeito, um pagamento de cupão é considerado um pagamento de taxa variável caso o cupão esteja ligado a uma taxa de juro de referência e caso o período de nova fixação que corresponde a este cupão não seja superior a um ano. Os pagamentos de cupão para os quais o período de nova fixação seja superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo que o prazo relevante para a margem de avaliação corresponde ao prazo residual do instrumento de dívida.

VI.4.2.1.5. As medidas de controlo de risco aplicáveis a instrumentos de dívida transacionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com mais de um tipo de pagamento de cupão dependem apenas dos pagamentos de cupão durante o período de vida residual do instrumento. A margem de avaliação aplicável a estes instrumentos é igual à margem de avaliação mais elevada relativa a

instrumentos com o mesmo prazo residual tendo em conta os pagamentos de qualquer dos tipos de cupão ainda não vencidos.

VI.4.2.1.6. O BdP condiciona a utilização de instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*), emitidos por uma instituição de crédito ou por qualquer entidade com a qual uma instituição de crédito tenha uma "relação estreita", de acordo com a definição referida em VI.2.2.2. Tais ativos só podem ser utilizados como ativos de garantia por uma instituição participante na medida em que o valor atribuído aos referidos ativos pelo BdP, após a aplicação das margens de avaliação, não exceda 5% do valor total dos ativos de garantia mobilizados por essa instituição participante (após aplicação das margens de avaliação). Esta restrição não se aplica a ativos garantidos por uma entidade do sector público que tenha o direito de cobrar impostos nem se, após a aplicação das margens de avaliação, o valor desses ativos não ultrapassar 50 milhões de euros. Em caso de fusão entre dois ou mais emitentes de ativos do tipo acima referido, ou de estabelecimento de uma "relação estreita" entre si, os mesmos só serão considerados como constituindo um grupo emissor único, para efeitos desta restrição, um ano após a data da fusão ou do estabelecimento da "relação estreita".

VI.4.2.1.7. As instituições participantes não podem mobilizar como ativos de garantia instrumentos de dívida titularizados que sejam elegíveis ao abrigo do estabelecido em VI.3.1.6. se a instituição participante, ou qualquer terceiro com o qual esta tenha relações estreitas, oferecer cobertura de taxa de juro em relação aos referidos instrumentos.

VI.4.2.2. As margens de avaliação aplicáveis aos ativos não transacionáveis são as seguintes:

VI.4.2.2.1. Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

VI.4.2.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito com pagamentos de juro de taxa fixa e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito assumem os seguintes valores:

Qualidade de crédito	Prazo residual)	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	10,0
	1 a 3 anos	17,5
	3 a 5 anos	24,0
	5 a 7 anos	29,0
	7 a 10 anos	34,5
	>10 anos	44,5
Qualidade de crédito	Prazo residual	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	17,5
	1 a 3 anos	34,0
	3 a 5 anos	46,0
	5 a 7 anos	51,0
	7 a 10 anos	55,5
	>10 anos	64,5

VI.4.2.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a direitos de crédito com pagamentos de juros de taxa fixa são também aplicáveis a direitos de crédito cujos pagamentos de juros estejam ligados à taxa de inflação.

VI.4.2.2.1.3. A margem de avaliação aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa variável é a aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa fixa incluídos no escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano correspondente à mesma categoria de qualidade de crédito. Um pagamento de juros é considerado um pagamento de taxa variável se estiver ligado a uma taxa de juro de referência e se o período de nova fixação que corresponde a este pagamento não for superior a um ano. Os juros para os quais o período de nova fixação é superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação o prazo residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.1.4. As medidas de controlo de risco aplicadas aos direitos de crédito com mais do que um tipo de juros dependem apenas dos pagamentos a efetuar até ao vencimento do direito de crédito. Se, nesse período, existir mais do que um tipo de juros, esses pagamentos serão tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação a maturidade residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.2. Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares encontram-se sujeitos a uma margem de avaliação de 24%.

VI.4.2.2.3. Aos depósitos a prazo fixo não se aplica qualquer margem de avaliação.

VI.4.3. A margem de variação é estabelecida em 0,5%, quer sejam utilizados ativos transacionáveis ou não transacionáveis.

VI.4.4. O BdP reserva-se o direito de aplicar medidas de controlo de risco adicionais, caso tal se verifique necessário para assegurar uma proteção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas de controlo de risco, constantes da Caixa 7 da Seção 6.4.1 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14, terão de ser aplicadas de forma consistente, transparente e não discriminatória, e podem ser também aplicadas ao nível de cada instituição participante, caso seja necessário para assegurar a referida proteção.

VI.4.5. Diariamente, o BdP avalia a cobertura do montante dos fundos cedidos, adicionados do montante de crédito intradiário contratado e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, pelos ativos de garantia, tendo em conta esses montantes, os respectivos juros corridos, o valor dos ativos dados em garantia e as margens de avaliação aplicáveis aos ativos de garantia.

VI.4.6. Se, após a referida avaliação, se verificar a insuficiência do valor dos ativos em percentagem superior à definida como margem de variação, o montante em falta será repostado pela constituição, a favor do BdP, de penhor sobre novos ativos pelas instituições participantes. Alternativamente, o montante em falta também poderá ser repostado sob a forma de numerário, entendido como o saldo disponível de uma conta de liquidação no TARGET2-PT indicada pela instituição participante. O montante em falta deve ser transferido para uma conta de liquidação do BdP no TARGET2-PT, por iniciativa da instituição em causa ou, em alternativa, através de autorização de débito expressamente atribuída ao BdP.

VI.4.7. As instituições participantes podem solicitar a substituição dos ativos dados em garantia.

VI.4.8. Não se aplica às operações de absorção de liquidez o disposto nos números anteriores sobre margens de avaliação.

VI.5. Regras de valorização dos ativos de garantia

VI.5.1. Ativos transacionáveis:

VI.5.1.1. Para cada ativo transacionável, o Eurosistema define o preço mais representativo a ser utilizado no cálculo do valor de mercado.

VI.5.1.2. O valor de um ativo transacionável é calculado com base no seu preço mais representativo no dia útil imediatamente anterior à data da valorização. Na ausência de um preço representativo para um ativo específico no dia útil imediatamente anterior à data de valorização, o Eurosistema estabelece um preço teórico

VI.5.1.3. O valor de mercado e o valor teórico de um instrumento de dívida são calculados incluindo os juros corridos.

VI.5.1.4. Nas operações reversíveis garantidas por penhor, o pagamento dos fluxos financeiros (juros ou outros pagamentos respeitantes ao ativo de garantia) é feito diretamente ao BdP, sendo que este, caso se verifique a suficiência do valor global das garantias, transferirá esses fluxos financeiros para as instituições participantes. Alternativamente, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, o BdP ficará na posse dos fluxos financeiros recebidos até que as instituições participantes mobilizem ativos adicionais ou entreguem numerário que compense a redução no valor dos ativos que constituem o penhor.

VI.5.1.4.1. Na utilização transfronteiras de ativos de garantia, se o pagamento dos fluxos financeiros for feito ao BdP este transferirá o mesmo para a instituição participante, salvaguardada que seja a suficiência do valor global das garantias referida em VI.5.1.5.

VI.5.1.5. Nas operações reversíveis de absorção de liquidez, efetuadas através de contratos de reporte, os juros ou outros pagamentos respeitantes a um ativo entregue à instituição participante que sejam recebidos durante o prazo da operação são, em regra, transferidos para o BdP no próprio dia.

VI.5.1.5.1. O montante dos fluxos financeiros recebidos e não transferidos vence juros à taxa da operação de reporte até que seja transferido para o BdP, sem qualquer aumento a título de mora.

VI.5.1.6. Aos ativos transacionáveis descritos em VI.1.2.2, são aplicáveis as seguintes reduções de valorização adicionais:

- uma redução de valorização adicional de 16% sobre os ativos denominados em libras esterlinas ou dólares dos Estados Unidos; e
- uma redução de valorização adicional de 26% sobre os ativos denominados em ienes.

VI.5.2. Ativos não transacionáveis:

VI.5.2.1. Aos instrumentos de dívida não transacionáveis (direitos de crédito) é atribuído um valor correspondente ao montante em dívida pelo mutuário à instituição participante.

VI.6. Utilização transfronteiras de ativos elegíveis

VI.6.1. As instituições participantes podem utilizar ativos elegíveis numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos junto do BdP utilizando ativos localizados num outro Estado-Membro através de um mecanismo desenvolvido pelos BCN designado por Modelo de Banco Central Correspondente (MBC), ou através de ligações estabelecidas entre sistemas de liquidação de títulos que sejam aceites para esse fim. Para os ativos não transacionáveis, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, podem ser utilizadas soluções operacionais específicas, de acordo com as regras aplicadas pelo BCN correspondente.

VI.6.2. No MBC, cujos procedimentos detalhados constam de brochura própria (disponível nos endereços www.ecb.europa.eu/ e www.bportugal.pt/ e em <http://www.ecb.int/paym/coll/coll/ncbpractices/html/index.en.html> para os procedimentos específicos de cada BCN que atua como correspondente para ativos não transacionáveis), cada BCN atua como banco de custódia (correspondente) de cada um dos outros BCN relativamente aos títulos aceites no seu sistema local de depósito ou de liquidação, bem como aos direitos de crédito registados nesse BCN.

VI.6.3. Na utilização transfronteiras de ativos elegíveis, a instituição participante dá instruções ao sistema de liquidação de títulos do país em que os seus títulos estão depositados, para os transferir/bloquear a favor do BCN desse país no respectivo sistema de liquidação de títulos. No caso de direitos de crédito, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, aplica-se a solução específica referida no Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14 e descrita pormenorizadamente na brochura do MBC.

VI.6.3.1. Logo que seja informado pelo BCN correspondente de que os ativos foram transferidos/bloqueados, ou, no caso de direitos de crédito, que estes cumprem os requisitos de elegibilidade, e forem verificados todos os procedimentos, o BdP ajusta o valor das garantias constituídas pelas instituições participantes e, sendo caso disso, transfere os fundos para as instituições participantes.

VI.6.4. As ordens de transferência/bloqueio referidas em VI.6.3. poderão ser realizadas entre as 8h e as 15h (hora local), devendo ocorrer antes desta hora a transferência/bloqueio de ativos que garantam créditos utilizados depois das 15 horas. Além disso, a instituição participante deverá assegurar que os ativos a transferir/bloquear sejam entregues na conta/bloqueados a favor do banco central correspondente o mais tardar até às 15h45m (hora local). As ordens ou entregas que não respeitem estes prazos limite poderão ser consideradas para efeitos de concessão de crédito apenas no dia útil seguinte.

VI.6.4.1. Em circunstâncias excecionais, ou quando necessário para fins de política monetária, o BCE pode decidir prolongar a hora do encerramento do MBC até à hora de fecho do TARGET2.

VI.7 Aceitação de ativos de garantia denominados em moedas que não o euro, em situações de contingência

VI.7.1. Em determinadas situações, o Conselho do BCE pode decidir aceitar como ativos de garantias elegíveis certos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos por um governo central de um país do G10 não pertencente à área do euro na respetiva moeda nacional. Com base nesta decisão, os critérios aplicáveis serão clarificados, tendo também de ser comunicados às instituições participantes os procedimentos a aplicar para a seleção e mobilização de ativos de garantia denominados em moedas que não o euro, incluindo fontes e princípios de valorização, medidas de controlo de riscos e procedimentos de liquidação. Estes ativos podem ser depositados/registados (emitidos), detidos e liquidados fora do EEE. Quaisquer ativos deste tipo utilizados por uma instituição participante terão de ser detidos pela própria instituição.

VI.7.2. As instituições participantes que sejam sucursais de instituições de crédito constituídas fora do EEE ou na Suíça não podem utilizar este tipo de ativos como garantia.

CAPÍTULO VII. INCUMPRIMENTOS

VII.1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante a ocorrência de qualquer das seguintes situações, e ainda a violação dos deveres impostos em V.5.2.1. e em V.5.3.1., à qual se aplica o disposto em VII.6., em VI.2.2., à qual se aplica o disposto em VII.7, e em V.3.2.1. à qual se aplica o disposto em VII.8.:

- a) (i) decisão de iniciar processo de liquidação ou similar, da instituição participante;
- (ii) aplicação, por autoridade de supervisão ou judicial, de medida de natureza prudencial que proíba a instituição participante de dispor de ativos, de efetuar pagamentos ou de receber pagamentos.
- b) decisão de aplicar à instituição participante providência de saneamento financeiro, recuperação financeira ou outra de natureza análoga com o objetivo de salvaguardar ou restabelecer a situação financeira da instituição participante e evitar uma decisão do tipo da referida na alínea a);
- c) declaração da instituição participante de não poder ou não querer cumprir total ou parcialmente as suas obrigações decorrentes da sua participação em operações de política monetária, ou a celebração de concordata, moratória ou acordo voluntário tendente à declaração de insolvência entre a instituição participante e os seus credores, ou qualquer outra situação que indicie que a instituição participante esteja insolvente ou seja incapaz de pagar as suas dívidas;
- d) a instituição participante atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;

- e) a instituição participante considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respetiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;
- f) o devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a instituição participante, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais;
- g) início de diligências processuais preliminares para a tomada de decisão conducentes às situações previstas em VII.1.a) e VII.1.b) supra;
- h) emissão pela instituição participante de declarações inexatas ou falsas nomeadamente sobre a validade e existência dos direitos de crédito dados em garantia, ou a omissão de declarações devidas;
- i) revogação ou suspensão da autorização da instituição participante para realizar atividades ao abrigo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro, bem como revogação, suspensão ou anulação de autorizações equivalentes concedidas à instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia das Diretivas 2006/48/CE ou 2004/39/CE que alteram as Diretivas 85/611/CEE, 93/6/CEE e 2000/12/CE e revogam a Diretiva 93/22/CEE;
- j) expulsão ou suspensão da instituição participante de qualquer sistema ou acordo de compensação ou de pagamentos através do qual sejam realizadas liquidações de operações de política monetária, ou - exceto quanto a *swaps* cambiais - a sua expulsão ou suspensão de qualquer sistema de liquidação de títulos utilizado na liquidação de operações de política monetária do Eurosistema;
- k) adoção, em desfavor da instituição participante das medidas previstas no artigo 53.º do RGICSF, bem como a tomada de medidas equivalentes contra a instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia dos artigos 30.º, 31.º, 33.º e 34.º da Diretiva 2006/48/CE;
- l) não cumprimento pela instituição participante das medidas de controlo de risco relativas às operações de política monetária realizadas sob a forma de operações reversíveis;
- m) falta, por parte da instituição participante, em relação às operações de política monetária realizadas sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de ativos elegíveis, (i) de constituição de penhor em montante suficiente para garantia dos fundos atribuídos (na data da liquidação ou até ao vencimento da operação) ou (ii) do pagamento na data da liquidação; ou a falta, no caso das operações de absorção de liquidez realizadas sob a forma de contrato de reporte, da devolução dos ativos no termo da operação, ou, relativamente a *swaps* cambiais, a falta de pagamento pela instituição participante dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos, ou a falta de liquidação pela instituição participante, total ou parcial, do valor devido ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado na data que tiver sido determinada.
- Texto alterado pela Instrução nº 2/2013, publicada no BO nº 2, de 15 de fevereiro de 2013.*
- n) falta, pela instituição participante, relativamente a *swaps* cambiais, de pagamento dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos;
- o) resolução por incumprimento de qualquer contrato ou acordo celebrado, no âmbito de operações de política monetária, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;
- p) falta de cumprimento pela instituição participante de quaisquer outras obrigações relativas à realização de operações reversíveis e de *swaps* cambiais, e a não reparação, sendo possível, dessa falta, no prazo máximo de 30 dias após comunicação do BdP, tratando-se de operações reversíveis e de 10 dias tratando-se de *swaps* cambiais;
- q) incumprimento de qualquer contrato celebrado no âmbito da gestão de reservas e de fundos próprios, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;
- r) omissão de informações relevantes suscetível de produzir efeitos graves para o BdP;

- s) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela UE ao abrigo do artigo 75.º do Tratado que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou
- t) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas por um Estado Membro, que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou
- u) sujeição da totalidade ou de uma parte substancial dos ativos da instituição participante a uma ordem de congelamento de fundos, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento, com vista à proteção do interesse público ou dos direitos dos credores da instituição participante, ou
- v) cessão para outra entidade de todos ou de uma parte substancial dos ativos da instituição participante; ou
- w) qualquer evento, iminente ou existente, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento pela instituição participante das suas obrigações no âmbito do acordo celebrado com vista à realização de operações de política monetária ou quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre a instituição participante e qualquer dos BCN do Eurosistema.

VII.2. As situações referidas no número VII.1. a) e s) são automaticamente consideradas como constituindo situações de incumprimento da instituição participante.

VII.3. As situações previstas nas alíneas b), c) e t) podem ser consideradas como constituindo situações de incumprimento automáticas; e as situações previstas nas alíneas g) a o), q) a r) e u) a w) do número VII.1. não são automáticas. O BdP pode conceder, nos casos de situações de incumprimento não automáticas, previstas nas alíneas g) a o), q) a r) e u) a w) um prazo máximo de três dias úteis para correção da falta em causa, prazo contado a partir da receção de comunicação dirigida à instituição faltosa para esse efeito. Decorrido o período de tempo fixado pelo BdP nos termos deste número ou nos termos do número VII.1. p), e na ausência de correção da falta, o BdP considera, para todos os efeitos, ter-se verificado uma situação de incumprimento.

VII.4. Em caso de incumprimento, o BdP, imediatamente, no caso do número VII.1 a) e s), e no caso do número VII.1. b), c) e t), se forem considerados como constituindo situações de incumprimento automáticas, ou após decorrido o prazo concedido nos restantes casos do número VII.1., pode aplicar uma ou várias das medidas seguintes, a especificar em notificação à instituição faltosa:

- a) exigência do cumprimento antecipado de operações de cedência de liquidez que ainda não se tenham vencido;
- b) utilização de depósitos da instituição participante faltosa constituídos no BdP, bem como o produto de operações de absorção de liquidez que assumam formas diversas de depósitos, para compensar créditos resultantes de operações de cedência de liquidez realizadas com a instituição participante;
- c) suspensão do cumprimento de obrigações suas em relação à instituição participante até que esta ponha fim à situação de incumprimento;
- d) exigência à instituição participante do pagamento de juros moratórios;
- e) suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI ou limitação da sua participação neste mercado; a suspensão por força do disposto em VII.1.a) (ii) terá a duração da medida que for aplicada à instituição participante;
- f) cessação de quaisquer acordos que tenha com a instituição participante, com vencimento imediato de todas as obrigações para esta resultantes dos acordos ou transações realizadas no âmbito da execução da política monetária ou outras;
- g) exigência do pagamento de indemnização por quaisquer perdas suportadas em resultado do incumprimento da instituição participante.

VII.5. Se, na sequência da ocorrência de uma situação de incumprimento, o BdP decidir tomar medidas contra a instituição faltosa das quais resulte quer o vencimento antecipado das obrigações quer a resolução

das operações efetuadas com essa instituição no âmbito da execução da política monetária, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pago pela parte devedora à credora no dia útil seguinte. Sendo devedora a instituição participante, e caso esta não liquide o montante em dívida, o valor dos ativos dados em penhor por essa instituição será imediatamente realizado para pagamento do saldo líquido devido ao BdP.

VII.6. Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.2.1, do disposto em V.5.3.1 ou do disposto em V.6.3 acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$d \times (t+2,5)/100 \times X/360$$

em que: *d* é o montante de ativos ou fundos que a instituição participante não pode liquidar, e;

X é o número de dias de calendário, até ao máximo de sete, durante os quais a contraparte não conseguiu garantir ou fornecer o montante colocado durante o prazo da operação.

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração.

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que o cálculo referido neste ponto resultar um montante inferior a 500 EUR.

Texto alterado pela Instrução nº 2/2013, publicada no BO nº 2, de 15 de fevereiro de 2013.

VII.6.1. Para além da penalização prevista em VII.6., ao terceiro incumprimento e seguintes do mesmo tipo num período de 12 meses, a instituição faltosa será suspensa de participar, a partir de data fixada na decisão de suspensão, nas operações de mercado aberto da mesma categoria e efetuadas através do mesmo procedimento, nos seguintes termos:

- a) pelo período de um mês, se o montante de ativos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor até 40% do valor dos ativos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- b) pelo período de dois meses, se o montante de ativos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 40% e até 80% do valor dos ativos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- c) pelo período de três meses, se o montante de ativos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 80% do valor dos ativos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado.

VII.7. O incumprimento do disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$m \times (t+2,5)/100 \times X/360$$

em que: *m* é o montante correspondente ao valor dos ativos que não cumpram o disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. dados em penhor ou não substituídos pela instituição participante até ao início do

oitavo dia de calendário posterior ao facto em virtude do qual os ativos se tornem inelegíveis ou deixem de poder ser utilizados pela contraparte e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração.

X é o número de dias de calendário, até ao máximo de sete, durante os quais a contraparte infringiu as regras que regulam a utilização dos ativos de garantia.

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que do cálculo referido neste ponto resultar um montante inferior a 500 EUR

VII.7.1. Para além da penalização prevista em VII.7., ao terceiro incumprimento e seguintes no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar na subsequente operação de mercado aberto.

VII.7.2. O disposto em VII.7 e VII.7.1. aplica-se igualmente nas seguintes situações:

- a) quando a instituição participante tenha utilizado ativos não elegíveis ou tenha fornecido informação que se revele falsa ou desatualizada e que afete negativamente o valor da garantia, nomeadamente, informação sobre o montante em dívida de um direito de crédito utilizado;
- b) quando a instituição participante não retire da *pool* de ativos de garantia, num prazo de 8 dias úteis após o facto que deu origem a essa situação, os ativos avaliados a zero que se tornaram não elegíveis ou que deixaram de poder ser utilizados.

VII.8. O incumprimento do disposto em V.3.2.1. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte, e sucessivamente agravada em cada novo incumprimento num período de 12 meses com o acréscimo de 2,5 ao fator 5:

$$m \times (t+5) / 100 \times 1/360$$

em que: *m* é o montante do saldo de crédito intradiário registado no fim do dia na sua conta de liquidação que não pode ser liquidado, nomeadamente por recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração;

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que do cálculo resultar um montante inferior a 500 EUR

VII.9. Quando o montante, arredondado para o cêntimo mais próximo, resultante do cálculo efetuado de acordo com o disposto em VII.6., em VII.7. e em VII.8., for inferior a 100 euros não será aplicada qualquer penalização nem se considerará ter havido incumprimento para os efeitos da aplicação da sanção adicional prevista em VII.6.1. VII.7.1. ou do agravamento da penalização prevista em VII.8.

VII.10. Em casos excecionais, pelo incumprimento do disposto em V.5.2.1, V.5.3.1, V.6.3, VI.2.2 e em VI.3.2.1 atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no MOI.

Texto alterado pela Instrução nº 2/2013, publicada no BO nº 2, de 15 de fevereiro de 2013.

VII.11. A pena de suspensão referida em VII.6.1, VII.7.1 e VII.10 poderá ser alargada às sucursais estabelecidas em Portugal se essa sanção tiver sido aplicada à respetiva empresa mãe no país de origem por um BCN do Eurosistema.

VII.12. O BCE pode decidir sobre as medidas a aplicar à instituição participante, incluindo a suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI, ou a limitação da sua participação neste mercado.

CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

VIII.1. A presente Instrução não se aplica aos direitos e deveres das diversas partes resultantes da emissão de certificados de dívida do BCE e respetivos reembolsos.

VIII.2. O BdP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução e os seus anexos, aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova instrução.

VIII.3. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 1999.

VIII.4. As operações de política monetária efetuadas com as instituições participantes antes da entrada em vigor da presente Instrução ficam sujeitas, até ao seu vencimento, às condições em vigor à data da sua realização.

VIII.5. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito.

Texto reformulado pela Instrução nº 53/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

Informações

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS FISCAIS**

IRC; CÓDIGO; COMISSÃO

**Despacho nº 66-A/2013 de 19
dez 2012**

Determina a constituição de uma Comissão Para a Reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas - 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-01-02
P.48(2)-48(3), PARTE C,
Nº 1 SUPL.**

**INSTITUTO DE SEGUROS
DE PORTUGAL**

**SEGUROS; SEGURO DE VIDA; SEGURO DE ACIDENTES;
OPERAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO; CONTRATO; REGISTO;
INFORMAÇÃO; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL**

**Norma Regulamentar do
Instituto de Seguros de
Portugal nº 9/2012-R de 14 dez
2012**

Procede à prorrogação do prazo fixado para as empresas de seguros darem cumprimento integral aos deveres que resultam da Norma Regulamentar nº 14/2010-R, de 14-10, iniciando-se em 1 de julho de 2013 o acesso à informação constante do registo central.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-01-07
P.575, PARTE E, Nº 4**

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
SECRETARIA-GERAL**

**SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO;
EMOLUMENTOS**

**Aviso (extrato) nº 547/2013 de
28 dez 2012**

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de janeiro de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-01-10
P.1348, PARTE C, Nº 7**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS; MINISTÉRIO
DA JUSTIÇA; MINISTÉRIO
DA ECONOMIA E DO
EMPREGO**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CONCESSÃO DE
EMPRÉSTIMO; CONTRATO DE CRÉDITO; CRÉDITO À
HABITAÇÃO; CRÉDITO À CONSTRUÇÃO; CRÉDITO A
PARTICULARES; CRÉDITO AO CONSUMO; CRÉDITO
HIPOTECÁRIO; INCUMPRIMENTO; CLIENTE;
INFORMAÇÃO; ENDIVIDAMENTO; REGULARIZAÇÃO DA
DÍVIDA; DEFESA DO CONSUMIDOR; BANCO DE
PORTUGAL; DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR;**

**Portaria nº 2/2013 de 2 de
janeiro**

Estabelece o regime e o procedimento aplicáveis ao reconhecimento das entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários, designada “Rede”, a que se refere o Decreto-Lei nº 227/2012, de 25 de outubro. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-01-02
P.3-6, Nº 1**

**REGIÃO AUTÓNOMA DA
MADEIRA. ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

**PLANO; INVESTIMENTO; PLANO DE
DESENVOLVIMENTO; DESPESA; ILHA DA MADEIRA**

**Resolução da Assembleia
Legislativa da Região
Autónoma da Madeira nº
1/2003/M de 14 dez 2012**

Aprova o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-01-02
P.27, Nº 1**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
GABINETE DO MINISTRO;
MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DO
EMPREGO. GABINETE DO
MINISTRO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;
INDÚSTRIA MINEIRA; BENEFÍCIO FISCAL; INCENTIVO
FINANCEIRO; AICEP**

**Despacho nº 98/2013 de 21 dez
2012**

Aprova, ao abrigo do regime contratual regulado pelo DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do Aditamento ao Contrato de Investimento e respectivos Anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. e a ALMINA - Minas do Alentejo, S.A, a I'M SGPS, S.A., a I'M Mining - SGPS, S.A. e a APCL FINANCEIRA, S.A., que passa a integrar o contrato outorgado em 6 de dezembro de 2007.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-01-04
P.186-187, PARTE C, Nº 3**

**MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DO
EMPREGO**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; CRIAÇÃO DE
EMPREGO; CONTRATO DE TRABALHO; INCENTIVO
FINANCEIRO; REEMBOLSO; TAXA SOCIAL ÚNICA; IIEFP**

**Portaria nº 3-A/2013 de 4 de
janeiro**

Cria a medida de Apoio à contratação de desempregados com idade igual ou superior a 45 anos, via Reembolso da Taxa Social Única (TSU). A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-01-04
P.36(2)-36(5), Nº 3 SUPL.**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**IRS; DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO; TRABALHADOR
POR CONTA DE OUTREM; ENTIDADE PATRONAL;
MODELO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; TRANSMISSÃO
DE DADOS; INTERNET; REMUNERAÇÃO; RETENÇÃO NA
FONTE; CONTRIBUIÇÕES; SEGURANÇA SOCIAL;
SISTEMA DE SAÚDE; QUOTAS; SINDICATO**

**Portaria nº 6/2013 de 10 de
janeiro**

Aprova a Declaração Mensal de Remunerações - AT, e respetivas instruções de preenchimento, para cumprimento da obrigação declarativa prevista no artº 119, nº 1, alíneas c) e d), do Código do IRS. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-01-10
P.130-132, Nº 7**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DA
SOLIDARIEDADE E DA
SEGURANÇA SOCIAL**

**SEGURANÇA SOCIAL; PENSÃO DE INVALIDEZ; PENSÃO
DE VELHICE; PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA; SUBSÍDIO;
PENSÃO DE APOSENTAÇÃO; PENSÃO DE REFORMA;
PAGAMENTOS; CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES (CGA)**

**Decreto-Lei nº 3/2013 de 10 de
janeiro**

Determina que durante o ano de 2013 o pagamento do montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, referente ao mês de dezembro, e do subsídio de Natal dos aposentados, reformados e demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, seja efetuado em duodécimos. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2013. Retificado pela Declaração de Retificação nº 2/2013, de 11-1, in DR, 1 Série, nº 11, de 16-1-2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-01-10
P.148-149, Nº 7**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. DIREÇÃO-
GERAL DO TESOURO E
FINANÇAS**

JUROS DE MORA; CRÉDITO COMERCIAL

Aviso nº 594/2013 de 3 jan 2013

Torna público, em conformidade com o disposto no nº 2 da Portaria nº 597/2005, de 19-7, que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, nos termos do § 3º do artº 102 do Código Comercial, em vigor no 1º semestre de 2013 é de 7,75 %.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-01-11
P.1569, PARTE C, Nº 8**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. GABINETE DO
MINISTRO**

IRS; RETENÇÃO NA FONTE; TABELAS; TAXA DE JURO

**Despacho nº 796-B/2013 de 14
jan 2013**

Aprova, ao abrigo do disposto no nº 5 do artº 2 do DL nº 42/91, de 22-1, as tabelas de retenção na fonte para vigorarem durante o ano de 2013, bem como as taxas de juro a que se referem os artºs 14 e 16 do mesmo diploma. As presentes tabelas refletem as alterações introduzidas pela Lei nº 66-B/2012, de 31-12 (Orçamento de Estado para 2013), em cumprimento dos compromissos assumidos no programa de assistência económica e financeira a Portugal. Procede à criação de tabelas específicas para os trabalhadores dependentes abrangidos pela suspensão do pagamento de subsídio de férias prevista no artº 29 daquele diploma. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Retificado pela Declaração de Retificação nº 45-A/2013, de 15-1, in DR, 2 Série, Parte C, nº 10 Supl., de 15-1-2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-01-14
P.2014(4)- 2014(8), PARTE C,
Nº 9 SUPL.**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**SEGUROS; SEGURO DE VIDA; SEGURO NÃO VIDA;
SOCIEDADE DE GESTÃO; FUNDO DE PENSÕES;
CONTRIBUIÇÕES; TAXA**

**Portaria nº 15-A/2013 de 16 de
janeiro**

Determina, para o ano de 2013, as taxas previstas no artº 2 do DL nº 156/83, de 14-4, a suportar pelas empresas de seguros relativamente aos seguros do ramo "vida" e aos seguros diretos dos restantes ramos, e a taxa prevista no artº 1 do DL nº 171/87, de 20-4, a suportar pelas entidades gestoras de fundos de pensões.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-01-16
P.198(2), Nº 11 SUPL.,**

Fonte

Descritores/Resumos

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**ACORDO INTERNACIONAL; COMÉRCIO
INTERNACIONAL; BENS E SERVIÇOS; GATS - Acordo Geral
sobre o Comércio de Serviços; COMUNIDADES EUROPEIAS;
PAÍSES TERCEIROS; NEGOCIAÇÃO; RELATÓRIO**

**Resolução da Assembleia da
República n.º 1/2013 de 26 out
2013**

Aprova as alterações à lista de compromissos específicos das Comunidades Europeias e seus Estados membros em matéria de serviços, anexa ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, resultante das Cartas Conjuntas das Comunidades Europeias e dos seus Estados membros, por um lado, e a Argentina, a Austrália, o Brasil, o Canadá, a China, o Território Aduaneiro Distinto de Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu, a Colômbia, Cuba, o Equador, Hong-Kong (China), a Índia, o Japão, a Coreia, a Nova Zelândia, as Filipinas, a Suíça e os Estados Unidos da América, por outro, bem como dos relatórios sobre o resultado das negociações conduzidas de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo XXI do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS). Ratificadas pelo Decreto do Presidente da República n.º 11/2013, de 17-1.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-01-17
P.201-344, N.º 12**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**TRIBUTAÇÃO; CONTRIBUINTE; FISCALIZAÇÃO;
INSPECÇÃO; RECLAMAÇÕES**

**Decreto-Lei n.º 6/2013 de 17 de
janeiro**

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30-12, aprova alterações à legislação tributária, de modo a garantir o adequado funcionamento da Unidade dos Grandes Contribuintes no âmbito da Autoridade Tributária e Aduaneira. Sem prejuízo da exceção nele prevista, o presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2012.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-01-17
P.344-347, N.º 12**

Fonte

Descritores/Resumos

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**EMPRÉSTIMO PÚBLICO; EMPRÉSTIMO INTERNO;
FINANCIAMENTO; DÉFICE ORÇAMENTAL; DÍVIDA
PÚBLICA; CURTO PRAZO; OBRIGAÇÕES DO TESOURO;
BILHETE DO TESOURO; CERTIFICADO DE AFORRO;
CERTIFICADO DO TESOURO; AMORTIZAÇÃO; TÍTULOS
DA DÍVIDA PÚBLICA; OPERAÇÕES DE CAPITAIS;
MERCADO FINANCEIRO; VALOR MOBILIÁRIO;
LIQUIDEZ; ESTABILIDADE FINANCEIRA; AGÊNCIA DE
GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA (IGCP)**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 3-A/2013 de 17 jan
2013**

Autoriza a emissão de dívida pública, em execução do Orçamento do Estado para 2013, aprovado pela Lei nº 66-B/2012, de 31-12, e do Regime Geral da Emissão e Gestão da Dívida Pública, aprovado pela Lei nº 7/98, de 3-2. A presente resolução produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-01-17
P.352(2), Nº 12 SUPL.,**

**MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DO
EMPREGO. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO DA ECONOMIA E
DESENVOLVIMENTO
REGIONAL; GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO EMPREENDEDORISMO,
COMPETITIVIDADE E
INOVAÇÃO**

**EMPRESA; PROJECTO DE INVESTIMENTO; INCENTIVO
FINANCEIRO; INOVAÇÃO**

**Despacho nº 1202-A/2013 de 17
jan 2013**

Declara, ao abrigo do disposto no nº 5 do artº 7 do DL nº 287/2007, de 17-8, o interesse estratégico do projeto de investimento da Altranportugal, S.A., para efeitos de enquadramento nas tipologias de investimento suscetíveis de apoio no âmbito do Sistema de Incentivos à Inovação, aprovado pela Portaria nº 1103/2010, de 25-10.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-01-18
P.2802(2), PARTE C, Nº 13
SUPL.,**

Fonte

Descritores/Resumos

**INSTITUTO DE SEGUROS
DE PORTUGAL**

**SEGUROS; NORMAS DE CONDUTA; INFORMAÇÃO;
CLIENTE; RECLAMAÇÕES; AUTORIDADE EUROPEIA
DOS SEGUROS E PENSÕES COMPLEMENTARES DE
REFORMA (AESPCR); INSTITUTO DE SEGUROS DE
PORTUGAL**

**Norma regulamentar do
Instituto de Seguros de
Portugal nº 2/2013-R de 10 jan
2013**

Procede à alteração da Norma Regulamentar nº 10/2009-R, de 25-6, que estabelece os princípios gerais a observar pelas empresas de seguros no seu relacionamento com os tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados, nomeadamente no que tange à respetiva política de tratamento das reclamações, de modo a refletir plenamente o teor das orientações da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) relativas ao tratamento de reclamações por empresas de seguros e a introduzir algumas clarificações ao regime atualmente consagrado. A presente Norma Regulamentar entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-01-22
P.3006-3012, PARTE E, Nº 15**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. GABINETE DO
MINISTRO**

**IRS; RETENÇÃO NA FONTE; TABELAS; AÇORES;
DEFICIENTE; TAXA DE JURO; JURO LEGAL**

**Despacho nº 1371-A/2013 de 22
jan 2013**

Aprova, ao abrigo do disposto no nº 5 do artº 2 do DL nº 42/91, de 22-1, as tabelas de retenção na fonte para vigorarem durante o ano de 2013 na Região Autónoma dos Açores, e fixa as taxas previstas nos artºs 14 e 16 do mesmo diploma. O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-01-22
P.3094(2)-3094(6), PARTE C,
Nº 15 SUPL.,**

Fonte

Descritores/Resumos

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS; GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

IRS; RETENÇÃO NA FONTE; TABELAS; ILHA DA MADEIRA; DEFICIENTE; TAXA DE JURO; JURO LEGAL

Despacho nº 1/2013/M de 15 jan 2013

Aprova, ao abrigo do disposto no artº 3 do Decreto Legislativo Regional nº 3/2001/M, de 22-2, as tabelas de retenção na fonte, em euros, para vigorarem durante o ano de 2013 na Região Autónoma da Madeira, bem como as taxas de juro previstas nos artºs 14 e 16 do DL nº 42/91, de 22-1. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Retificado pela Declaração de retificação nº 1/2013/M, de 23-1, in DR, 2 Série, Parte F, nº 21, de 30-1-2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-01-23
P.3257-3266, PARTE F, Nº 16**

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DO MINISTRO

ESTABILIDADE FINANCEIRA; SISTEMA BANCÁRIO; AUXÍLIO DO ESTADO; INVESTIMENTO PÚBLICO; BANCO PRIVADO; OPERAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO; CAPITAL SOCIAL; ACCÕES; ACCIONISTA; ESTADO; SUPERVISÃO; BANIF; BANCO DE PORTUGAL

Despacho nº 1527-B/2013 de 23 jan 2013

Aprova, ao abrigo da Lei nº 63-A/2008, de 24-11, a operação de capitalização com recurso a investimento público do Banif - Banco Internacional do Funchal, S.A., cujos termos, condições e princípios acordados estão publicados em anexo.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-01-24
P.3454(4)-3454(61), PARTE C,
Nº 17 SUPL.2,**

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

SEGURANÇA SOCIAL; SISTEMA DE PREVIDÊNCIA; TRABALHADOR POR CONTA PRÓPRIA; EMPRESÁRIO; GESTOR; DESEMPREGO; SUBSÍDIO; REGIME JURÍDICO; CESSAÇÃO DE ACTIVIDADE; PROTECÇÃO DE PESSOAS

Decreto-Lei nº 12/2013 de 25 de janeiro

Estabelece, no âmbito do sistema previdencial, o regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores independentes com atividade empresarial e dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas. O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-01-25
P.512-515, Nº 18**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DA
SOLIDARIEDADE E DA
SEGURANÇA SOCIAL**

**SEGURANÇA SOCIAL; FINANCIAMENTO;
SUSTENTABILIDADE; PENSÃO DE INVALIDEZ; PENSÃO
DE VELHICE; PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA; SUBSÍDIO
POR MORTE; SUBSÍDIO DE FUNERAL; TRABALHADOR
POR CONTA DE OUTREM; DESEMPREGO; SUBSÍDIO;
CESSAÇÃO DO TRABALHO; RENDIMENTO;
INTEGRAÇÃO SOCIAL; POPULAÇÃO IDOSA; POBREZA;
COMPLEMENTO DE REFORMA**

**Decreto-Lei nº 13/2013 de 25 de
janeiro**

Introduz alterações nos regimes jurídicos de proteção social no desemprego, morte, dependência, rendimento social de inserção, complemento solidário para idosos e complemento por cônjuge a cargo, do sistema de segurança social. O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-01-25
P.515-518, Nº 18**

**MINISTÉRIO DA
SOLIDARIEDADE E DA
SEGURANÇA SOCIAL**

**SEGURANÇA SOCIAL; COMPLEMENTO DE REFORMA;
FUNDO AUTÓNOMO; GESTÃO; PATRIMÓNIO;
INVESTIMENTO; RISCO FINANCEIRO; RATING**

**Portaria nº 28/2013 de 25 de
janeiro**

Determina, ao abrigo do disposto no artº 44 do DL nº 26/2008, de 22-2, e no artº 17 da Portaria nº 212/2008, de 29-2, que durante o período de vigência da assistência financeira da União Europeia ao Estado Português, fica suspensa a aplicação da condição mínima de rating prevista na alínea b) do nº 5 do artº 8 do Regulamento de Gestão do Fundo dos Certificados de Reforma, ao sistema bancário Português. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos à data da sua assinatura.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-01-25
P.519, Nº 18**

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**DIREITO DO TRABALHO; CÓDIGO; PAGAMENTOS;
SUBSÍDIO; RETENÇÃO NA FONTE; CONTRA-
ORDENAÇÃO**

Lei nº 11/2013 de 28 de janeiro

Estabelece um regime temporário de pagamento dos subsídios de Natal e de férias para vigorar durante o ano de 2013. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2013, reportando os seus efeitos a 1 de janeiro de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-01-28
P.540-541, Nº 19**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

NÚMERO FISCAL DO CONTRIBUINTE; CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO; PESSOA SINGULAR; PESSOA COLECTIVA; TRATAMENTO ELECTRÓNICO DE DADOS; CADASTRO; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS; SEGURANÇA TECNOLÓGICA

Decreto-Lei nº 14/2013 de 28 de janeiro

Procede à sistematização e harmonização da legislação referente ao Número de Identificação Fiscal. O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-01-28
P.542-548, Nº 19**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; DESENVOLVIMENTO REGIONAL; COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL; CRESCIMENTO ECONÓMICO; COMPETITIVIDADE; EMPREGO; SUSTENTABILIDADE; FINANCIAMENTO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; FUNDOS ESTRUTURAIS

Resolução do Conselho de Ministros nº 7/2013 de 6 dez 2012

Aprova o "Programa Valorizar", que visa a implementação de um conjunto de políticas públicas integradas de estímulo à atividade económica produtiva de base regional e local, que favoreça o crescimento económico sustentável, a competitividade e o emprego e o investimento empresarial e social numa lógica de coesão territorial, num horizonte temporal alargado, convergente com o novo período de programação de instrumentos comunitários (2014/2020). A realização do programa tem início com a entrada em vigor da presente resolução e será concluída até 31 de dezembro de 2014. A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-01-29
P.555-557, Nº 20**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DO
EMPREGO**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; QUALIFICAÇÃO
PROFISSIONAL; FORMAÇÃO PROFISSIONAL;
INTEGRAÇÃO SOCIAL; MERCADO DE TRABALHO;
EMPREGABILIDADE; CONTRATO; SEGURANÇA SOCIAL;
COMPETÊNCIA PROFISSIONAL; CONSERVAÇÃO DE
DOCUMENTOS; PATRIMÓNIO CULTURAL; URBANISMO;
INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL
(IEFP)**

**Portaria nº 33/2013 de 29 de
janeiro**

Cria o programa de qualificação e inserção profissional nas
áreas da conservação e manutenção do património. A presente
portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-01-29
P.561-567, Nº 20**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão
(2013/C 2/02)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de janeiro de 2013: 0,75%
- Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-01-05
P.5, A.56, N° 2**

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; FUNDO DE
INVESTIMENTO; ACTIVO; PASSIVO; BANCO CENTRAL;
ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ZONA EURO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; ESTATÍSTICAS
MONETÁRIAS; ESTATÍSTICAS BANCÁRIAS**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 7 dez 2012
(BCE/2012/28) (2013/20/UE)**

Altera a Decisão BCE/2009/4 relativa às derrogações que podem ser concedidas ao abrigo do Regulamento (CE) n° 958/2007 relativo às estatísticas de ativos e passivos de fundos de investimento (BCE/2007/8). Os destinatários da presente decisão são os BCN dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-01-15
P.11-13, A.56, N° 9**

**COMISSÃO EXECUTIVA DO
BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SISTEMA DE PAGAMENTOS;
SISTEMA TARGET; PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO
REAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; EUROSISTEMA;
BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 11 dez 2012
(BCE/2012/31) (2013/31/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu que altera a Decisão BCE/2007/7 relativa aos termos e condições do TARGET2-ECB. A presente decisão entra em vigor em 1-1-2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-01-17
P.8-11, A.56, N° 13**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**REMUNERAÇÃO; DISTRIBUIÇÃO DO RENDIMENTO;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; EURO;
MERCADO DE TÍTULOS; TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA;
BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA
EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; EUROSISTEMA**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 19 dez 2012
(BCE/2012/33) (2013/32/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu que altera a Decisão BCE/2010/24 relativa à distribuição intercalar dos proventos do Banco Central Europeu decorrentes das notas de euro em circulação e dos títulos adquiridos ao abrigo do programa dos mercados de títulos de dívida. A presente decisão entra em vigor em 31 de dezembro de 2012.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-01-17
P.12, A.56, N° 13**

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO
CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; BANCO
CENTRAL EUROPEU; OPERAÇÕES FINANCEIRAS;
GARANTIAS FINANCEIRAS**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 19 dez 2012
(BCE/2012/34) (2013/35/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu relativa a alterações de caráter temporário às regras respeitantes à elegibilidade de ativos de garantia denominados em moeda estrangeira. A presente decisão entra em vigor em 3 de janeiro de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-01-18
P.22-23, A.56, N° 14**

COMISSÃO EUROPEIA

**EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; FRANÇA**

**Informação da Comissão
(2013/C 18/05)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela França. Data de emissão: janeiro de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-01-22
P.4, A.56, N° 18**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**TRANSPORTE RODOVIÁRIO; FRONTEIRA; VALOR;
PAPEL-MOEDA; MOEDA METÁLICA; EURO; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Regulamento (UE) nº 55/2013
do Conselho de 17 dez 2012**

Procede ao alargamento do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) nº 1214/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao transporte rodoviário profissional transfronteiriço de notas e moedas de euro entre os Estados-Membros da área do euro. O presente regulamento entra em vigor doze meses após a sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-01-24
P.1-2, A.56, Nº 21**

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; EMPRÉSTIMO; MÉDIO
PRAZO; UNIÃO EUROPEIA; FMI; BANCO CENTRAL
EUROPEU; IRLANDA; BANCOS; FINANCIAMENTO;
LIQUIDEZ BANCÁRIA**

**Decisão de Execução do
Conselho de 22 jan 2013
(2013/48/UE)**

Decisão do Conselho que altera a Decisão de Execução 2011/77/UE relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda, que introduz uma modificação do quadro de acompanhamento constante do programa de desalavancagem bancária em direção ao cumprimento de objetivos nominais para a alienação de ativos não essenciais e o reforço do acompanhamento destinado a assegurar a melhoria do rácio de financiamento líquido estável (RFLE) e do rácio de cobertura das necessidades de liquidez (RCL) dos bancos, por forma a evitar distorções indevidas na fixação das taxas dos depósitos bancários e preparar os bancos para o cumprimento dos requisitos de liquidez de Basileia III. A destinatária da presente decisão é a Irlanda.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-01-24
P.30-31, A.56, Nº 21**

COMISSÃO EUROPEIA

**EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ALEMANHA**

**Informação da Comissão
(2013/C 21/04)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Alemanha. Data de emissão: janeiro de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-01-24
P.10, A.56, Nº 21**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LUXEMBURGO

**Informação da Comissão
(2013/C 21/05)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelo Luxemburgo. Data de emissão: dezembro de 2012.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-01-24
P.11, A.56, Nº 21**

COMISSÃO EUROPEIA

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ESLOVÉNIA

**Informação da Comissão
(2013/C 23/06)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Eslovénia. Data de emissão: fevereiro de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-01-25
P.10, A.56, Nº 23**

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

IMPOSTOS INDIRECTOS; TRANSACÇÃO; OPERAÇÕES FINANCEIRAS; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; HARMONIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO FISCAL; LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO; MOVIMENTO DE CAPITAIS; COMÉRCIO INTRACOMUNITÁRIO; CONCORRÊNCIA

**Decisão do Conselho de 22 jan
2013 (2013/52/UE)**

Decisão do Conselho que autoriza uma cooperação reforçada no domínio do imposto sobre as transações financeiras, por forma a proporcionar o enquadramento jurídico necessário para a criação de um sistema comum de imposto sobre as transações financeiras (ITF) nos Estados-Membros participantes e assegurar a harmonização das características de base do imposto. A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-01-25
P.11-12, A.56, Nº 22**

Fonte

Descritores/Resumos

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; EMPRÉSTIMO; MÉDIO PRAZO; UNIÃO EUROPEIA; PORTUGAL; DÉFICE ORÇAMENTAL; DESPESA PÚBLICA; RECEITAS PÚBLICAS; RECEITAS FISCAIS; REDUÇÃO DA DÍVIDA

Decisão de Execução do Conselho de 20 dez 2012 (2013/64/UE)

Decisão de Execução do Conselho que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal, em face das conclusões do exame regular efetuado a Portugal no âmbito do Programa de Assistência, referente ao terceiro trimestre de 2012 (sexta avaliação).

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2013-01-26 P.30-33, A.56, Nº 30

CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SISTEMA DE PAGAMENTOS; SISTEMA TARGET; PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO REAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA

Orientação do Banco Central Europeu de 5 dez 2012 (BCE/2012/27) (2013/47/UE)

Orientação relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2) (reformulação). A presente orientação entra em vigor em 7 de dezembro de 2012, sendo aplicável a partir de 1 de janeiro de 2013. A presente orientação aplica-se a todos os Bancos Centrais do Eurosistema.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2013-01-30 P.1-93, A.56, Nº 30

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
Registadas no Banco de Portugal (Atualização)**

Atualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2012

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31.12.2012”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de janeiro de 2013.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO

812 **NOVACÂMBIOS - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SA**

CALÇADA DO CARMO, Nº 6 - 1º DTO

1200-091 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8882 **FIRST DATA EUROPE LIMITED**

JANUS HOUSE, ENDEAVOUR DRIVE

ESSEX SS1 BASILDON

REINO UNIDO

8881 **GPS CAPITAL MARKETS LIMITED**

THIRD FLOOR, 20 KING STREET

EC2V 8EG LONDON

REINO UNIDO

8884 **KANTOX LTD**

LONGCROFT HOUSE, 2 - 8 VICTORIA AVENUE

EC2M 4NS LONDON

REINO UNIDO

8883 **SECURETRADING FINANCIAL SERVICES LIMITED**

167, MERCHANTS STREET

VLT 1174 VALLETTA

MALTA

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrônica (Atualização)

7610 **TRUSTPAY GLOBAL LIMITED**

22-24 FREDERICK SANGER ROAD, SURREY RESEARCH PARK, GUILDFORD GU2/YD SURREY

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

BANCOS

79 **BANCO BIC PORTUGUÊS, SA**

AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, N.º 132 1050-020 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9221 **DANSKE BANK PLC**

HILJALAITURINKUJA 2 HELSINKI

FINLÂNDIA

9555 **EUROFACTOR**

12 PLACE DES ETATS-UNIS CS 20001 9 MONTROUGE

FRANÇA

9347 **LGT BANK AG**

HERRENGASSE 12 POSTFACH 85 - FL 9490 VADUZ LIECHTENSTEIN

LIECHTENSTEIN

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8793 **ASSOCIATED FOREIGN EXCHANGE LIMITED**

4TH FLOOR, 40 STRAND WC2N 5RW LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

BANCOS

188 **BANCO BIC PORTUGUÊS, SA**

RUA MOUZINHO DA SILVEIRA, N°S 11 A 19 1250 -166 LISBOA

PORTUGAL

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

242 **BNP PARIBAS WELTH MANAGEMENT, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 206, 5° ANDAR 1050 - 065 LISBOA

PORTUGAL

AGÊNCIAS DE CÂMBIOS

812 **NOVACÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA**

CALÇADA DO CARMO, N° 6 - 1°/DTO 1200 - 091 LISBOA

PORTUGAL

